

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CHARLESON ALVES DOS SANTOS**

**SANÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR: A DISCRICIONARIEDADE NA  
APLICAÇÃO DA PENA DE PRISÃO EM SEPARADO AOS POLICIAIS MILITARES  
DO RIO GRANDE DO NORTE**

**NATAL/RN**  
**2014**

**CHARLESON ALVES DOS SANTOS**

**SANÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR: A DISCRICIONARIEDADE NA  
APLICAÇÃO DA PENA DE PRISÃO EM SEPARADO AOS POLICIAIS MILITARES  
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Monografia apresentada como requisito de aprovação da disciplina de Monografia II do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, sob orientação do Professor Dr. David de Medeiros Leite.

**NATAL/RN  
2014**

**CHARLESON ALVES DOS SANTOS**

**SANÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR: A DISCRICIONARIEDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE PRISÃO EM SEPARADO AOS POLICIAIS MILITARES DO RIO GRANDE DO NORTE**

Monografia apresentada como requisito de aprovação da disciplina de Monografia II do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, sob orientação do Professor Dr. David de Medeiros Leite.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Professor Dr. David de Medeiros Leite

---

Membro: Professor Esp. Eduardo Cunha Alves de Sena

---

Membro: Professor Esp. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia.

Ao meu pai Francisco da Chagas Alves Bezerra, minha mãe Alzira Maria dos Santos, meu Irmão Charles Alves, minha cunhada Jaiana Pimentel e também a Thalita e Thales, meus sobrinhos, pelo exemplo de família e por todo amor carinho que sempre me deram.

A meus amigos Alex Cesar, Deca, Leonardo, Islane, Joana D'arc e Julita pelas horas que me fizeram sorrir quando eu pensava em chorar.

E a todos que, direta ou indiretamente, ao meu lado ou distante, torceram para que esse momento acontecesse, compartilhando os momentos bons e me acalentando nos dias difíceis.

## AGRADECIMENTOS

Durante estes cinco últimos anos muitas pessoas participaram da minha vida. Algumas já de longas datas, outras mais recentes. Dentre estas pessoas algumas se tornaram muito especiais, cada uma ao seu modo, seja academicamente ou pessoalmente, por isso quero agradecer:

Ao professor Dr. David de Medeiros Leite, meu orientador que, desde o primeiro momento, acreditou nesse trabalho e dedicou muito do seu tempo me orientando. Obrigado pelos ensinamentos, atenção, amizade e dedicação ao longo deste período.

Ao professor Professor *Dr. Alcides da Silva Diniz* (UFPE), pela imensa ajuda com o Abstract desse trabalho, pois como não podia ser feito em Caicoês, minha segunda língua, eu estava tão perdido quanto um cego em tiroteio.

A todos os meus professores que são os maiores responsáveis por eu estar concluindo esta etapa da minha vida, por tudo que aprendi com eles posso dizer, a partir de agora, com mais orgulho ainda, que fui aluno UERN.

Aos meus colegas de turma que, além de se tornarem amigos me ensinaram a conviver com pessoas diferentes, cada um com seu jeito.

Aos meus pais, meu irmão, cunhada e sobrinho e a todos meus familiares por me ajudarem, direta ou indiretamente, nesta minha etapa.

Ao Dr. Leonardo Guimarães Rolim por ter me incentivado, acreditando em um projeto que nem mesmo eu acreditava, e por ter me permitido participar da maior experiência profissional da minha vida, na qual colhi vários elementos para concluir esse trabalho.

Aos meus amigos Alex Cesar, Deca e Iseu Pinheiro e as amigas Joana D'arc, Islane Pinheiro e Julita Júlia, vocês fazem parte da minha vida e estarão sempre no meu coração.

“Todo o homem luta com mais bravura pelos seus interesses do que pelos seus direitos”.

(Napoleão Bonaparte)

## RESUMO

O trabalho é fruto de uma revisão sistemática da literatura que teve como objetivo analisar, a partir dos conceitos de discricionariedade, se a punição disciplinar de prisão em separado se encontra dentro dos limites dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, adequados às normas constitucionais. A Constituição Federal do Brasil prevê os casos em que pode haver o cerceamento de liberdade dos cidadãos, estabelecendo como um dos motivadores desta privação o cometimento de transgressões militares. A sanção disciplinar é uma das formas de manutenção da hierarquia e disciplina na caserna. Alguns regulamentos militares tanto das Forças Armadas, quanto das polícias militares estaduais, apresentam em seu texto a figura da prisão em separado. Outros, como o Regulamento Disciplinar do Exército, aboliram essa punição. Para esse tipo de sanção o militar cumpre a pena confinado, isolado e fazendo suas refeições no local da prisão. A prisão em separado funciona como um regulador, impedindo que a conduta continuada do transgressor evolua para um crime. Porém, deve-se observar se realmente a aplicação dessa sanção é feita de forma razoável e proporcional, para que não vá de encontro aos ditames da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Disciplina. Discricionariedade. Hierarquia. Prisão. Proporcionalidade. Razoabilidade.

## ABSTRACT

A systematic review of literature was conducted in order to examine, upon the conceptual framework of discretionary, whether the disciplinary punishment of imprisonment separately is into the scope of the principles of proportionality and reasonableness, according to constitutional norms. The Federal Constitution of Brazil provides cases in which there may be a restriction of freedom of the citizens, establishing itself as one of the motivators of this deprivation the commit of military offenses. The disciplinary sanction is one way of maintaining the hierarchy and discipline in the barracks. Some military regulations of both the Armed Forces, as well as the State Military Police present the concept of prison separately. Others like the Disciplinary Regulations of the Army abolished this kind of punishment. For this type of sanction military serves time the punishment confined, isolated and having meals in the place of prison. The prison separately functions as a regulatory instrument, preventing the continued conduct of the offender to evolve into a crime. However, one must be observed whether actually implementation of this measure is taken in a reasonable and proportionate manner, not to go against the precepts of the Constitution of 1988.

**Keywords:** Discipline. Discretionary. Hierarchy. Prison. Proportionality. Reasonableness.

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01	PRISÃO EM SEPARADO– 2009/2013.....	63
GRÁFICO 02	PRISÃO EM SEPARADO SOLDADOS – 2009/2013.....	64
GRÁFICO 03	PRISÃO EM SEPARADO CABOS – 2009/2013.....	66
GRÁFICO 04	PRISÃO EM SEPARADO SARGENTOS – 2009/2013.....	67

## LISTA DE SIGLAS

<b>RN</b>	Rio Grande do Norte
<b>PM/RN</b>	Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte
<b>RDPM/RN</b>	Regulamento Disciplinar da Policia Militar do Estado do Rio Grande do Norte
<b>RDE</b>	Regulamento Disciplinar do Exército
<b>RDAer</b>	Regulamento Disciplinar da Aeronáutica
<b>RDMar</b>	Regulamento Disciplinar da Marinha
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CPM</b>	Código Penal Militar
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>DF</b>	Distrito Federal
<b>PM/CE</b>	Policia Militar do Estado do Ceará
<b>IPM</b>	Inquérito Policial Militar
<b>CPPM</b>	Código de Processo Penal Militar
<b>BG</b>	Boletim Geral

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>SANÇÕES DISCIPLINARES – CONTEXTUALIZAÇÃO.....</b>	<b>15</b>
2.1	O SURGIMENTO DO DIREITO PENAL.....	16
2.2	DIREITO PENAL MILITAR NO BRASIL.....	20
2.3	REGULAMENTOS DISCIPLINARES.....	21
2.4	HIERARQUIA E DISCIPLINA.....	25
2.5	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS MILITARES.....	27
<b>3</b>	<b>DISCRICIONARIEDADE APLICADA ÀS SANÇÕES DISCIPLINARES...</b>	<b>34</b>
3.1	CONTEXTUALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	36
3.2	PODER VINCULADO E PODER DISCRICIONÁRIO.....	38
3.3	DISCRICIONARIEDADE NO PODER DE POLÍCIA.....	41
3.4	LIMITAÇÕES AO PODER DISCRICIONÁRIO E CONTROLE JUDICIAL.....	43
3.5	CONTROLE JUDICIAL.....	45
<b>4</b>	<b>PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: aplicada aos Processos Disciplinares.....</b>	<b>48</b>
4.1	ORDEM CONCEITUAL DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NOS PROCESSOS DISCIPLINARES.....	49
4.2	A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE PRISÃO EM SEPARADO NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL.....	53
4.3	A APLICAÇÃO DA PRISÃO EM SEPARADO NO ÂMBITO DA PM/RN....	61
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>69</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A polícia militar é o aparelho de segurança estatal, que funciona como órgão de repressão à criminalidade, buscando garantir a segurança dos cidadãos através das suas diversas formas de policiamento. Durante o período da Ditadura Militar as Polícias Militares foram utilizadas para servir a um regime considerado extremamente abusivo, em total desacordo com a atual democracia vivida nos dias de hoje.

Diversos são os relatos de torturas, mortes, abusos e prisões ilegais patrocinadas pelo aparelho repressor do Estado. Destarte, essas instituições são estigmatizadas até hoje pelas lembranças daquele tumultuado período da história brasileira. Com o advento da Constituição de 1988 as polícias militares tiveram sua previsão legal pautada na carta magna, porém nunca conseguiram se livrar da herança “maldita” deixada pelo antigo regime.

A Polícia Militar do Rio Grande do Norte é uma instituição centenária criada no dia 27 de junho de 1834, sendo que sua organização somente se deu dois anos depois, no dia 04 de novembro de 1836, dia em que se comemora o aniversário da PM-RN. A corporação surgiu na Administração do Presidente Basílio Quaresma Torreão, com aproximadamente 40 homens, sendo seu primeiro nome Corpo de Polícia da Província.

Ao longo do tempo destacou-se por sua atuação em diversos episódios de importância em nível nacional, e alguns chegaram a ultrapassar as fronteiras do nosso país, a exemplo da Guerra do Paraguai, Guerra de Canudos, Combate à Coluna Prestes no Estado do Maranhão e a Revolução Constitucionalista no Estado de São Paulo. Participou ativamente na defesa do Estado contra a Intentona Comunista, além de se destacar, também, na luta contra os bandos de cangaceiros que atuavam no interior do Estado. Dessa época o episódio mais relevante foi no ano de 1927, quando atuou em conjunto com a população de Mossoró/RN, no episódio que culminou na expulsão do bando do cangaceiro Lampião daquela cidade.

Assim, pode-se pautar a Polícia Militar do RN como uma instituição ordeira, baseada nos pilares da hierarquia e disciplina, que são as colunas mestras de qualquer instituição militar, onde se cobra uma rigorosa subordinação entre os graus hierárquicos e uma obediência linear às regras castrenses, e para que seus integrantes não fujam a essas regras, são eles disciplinados por Códigos e

Regulamentos, com diversos tipos de sanções que vão desde as advertências até sanções extremas, como a prisão em separado, objeto desse estudo.

A prisão em separado é uma sanção administrativa disciplinar, aplicada a militares. Consiste, em casos especiais, numa forma de agravação da punição de prisão, devendo o militar punido permanecer confinado e isolado, não participando de ato de instrução e serviço, e tendo sua refeição trazida para o local de confinamento. Esse tipo de punição induz a um prejuízo enorme na reclassificação do comportamento do militar, onde decai automaticamente para o comportamento MAU, qualquer que tenha sido o seu comportamento anterior, prejudicando assim toda a sua vida na caserna.

O tema torna-se relevante, considerando que dentre o rol das sanções aplicáveis à Polícia Militar do RN, a prisão em separado tem suscitado diversos questionamentos em face das transformações sofridas pós Constituição de 1988. Observa-se que, no Brasil, a sua aplicabilidade tem sido abandonada em decorrência de flagrantes afrontas aos Princípios Constitucionais.

O instituto da Prisão em Separado é responsável por polêmicas e discussões dentro da caserna. Os detentores do Poder Disciplinar, a quem cabe julgar e aplicar as sanções disciplinares, têm agido com cautela, sobretudo quando infringem penas constrictivas aos seus subordinados. Tal fato se dá em face da necessária adequação dos códigos disciplinares aos princípios constitucionais.

Em estrita atenção aos mandamentos constitucionais, as Polícias Militares têm adaptado seus regulamentos disciplinares às novas concepções esposadas, buscando a confecção de um processo administrativo disciplinar que, fundado em normas próprias, observe os Direitos e garantias constitucionais do acusado e, ao mesmo tempo, tutele adequadamente os valores militares.

Nesse sentido o presente trabalho teve por objetivo analisar o instituto da sanção administrativa, tendo por base a discricionariedade na aplicação da pena de prisão em separado, compreendendo a natureza jurídica da sanção disciplinar, em especial a prisão em separado, sob a óptica dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Para realização do presente trabalho, optou-se pela análise da Discricionariedade e dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade na Prisão em Separado através da pesquisa exploratória que tem por objetivo construir hipóteses tornando mais explícito o problema estudado.

De acordo com os procedimentos técnicos utilizados, classificou-se a pesquisa como bibliográfica, pois ela se desenvolve através da análise de textos normativos como: livros, periódicos e publicações militares.

Este tipo de pesquisa se desenvolve através de materiais já elaborados, em livros e artigos científicos, embora possam existir outros tipos de estudos que envolvam pesquisas exclusivamente bibliográficas.

O delineamento da pesquisa foi realizado através da pesquisa bibliográfica e sua abordagem se deu pelo método dedutivo, que se dá através do raciocínio puramente formal, onde se conclui que a dedução está implicitamente ligada a alguns princípios, ou seja, é pela dedução que se extrai uma verdade particular de uma verdade geral.

No início do trabalho foi abordada a contextualização e a evolução histórica das sanções disciplinares, hierarquia e disciplina e os princípios aplicados às sanções administrativas militares. Neste capítulo se faz uma retrospectiva da evolução histórica do Direito Penal, mostrando desde o século XII, quando houve o renascimento dos estudos de Direito Romano, com a construção doutrinária do Direito Penal, passando pela evolução dos regulamentos disciplinares, até a nova roupagem dada pela Constituição Federal de 1988 ao Direito Militar.

A seguir, passa-se a abordar a discricionariedade na aplicação das sanções disciplinares, esse capítulo mostra que a Administração deve preservar os interesses da sociedade através da Lei, faz-se a contextualização sobre a Discricionariedade, mostrando um pouco da sua história, diferencia-se o Poder Discricionário do Poder Vinculado, além de demonstrar a influência da Discricionariedade no Poder de Polícia e o controle judicial dos atos da Administração Pública.

O capítulo seguinte trata dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando sua ordem conceitual, a aplicação de sanção disciplinar de prisão em separado no contexto do ordenamento constitucional e no âmbito da polícia militar do Rio Grande do Norte. Nele é mostrado que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade exercem papel especial no julgamento das faltas disciplinares, e que eles estão presentes nos regulamentos disciplinares e em diversas legislações que regulam o processo disciplinar. Mostra também, que a sanção disciplinar de prisão no meio castrense é um tipo de prisão administrativa que se impõe aos milicianos nos casos de descumprimento das suas obrigações como militares, dependendo da

gravidade da falta cometida. No final do capítulo é realizada uma análise dos casos de Prisão em Separados, ocorridos no âmbito da PM/RN, nos anos de 2009 e 2010.

Por fim, é apresentada a análise da aplicação da discricionariedade e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na prisão em separado, discutindo acerca da viabilidade desse tipo de sanção em relação à Constituição Federal de 1988, e sua aplicação no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

## 2 SANÇÕES DISCIPLINARES – CONTEXTUALIZAÇÃO

O policial militar desempenha uma função de grande importância frente ao Estado e a sociedade, principalmente, quando está fardado, pois ele deve estar sempre pronto para tomar decisões, cumprir ordens, salvar vidas e proteger o patrimônio do Estado que estiver sob a sua guarda. Para melhor desempenhar suas funções ele deve possuir atributos éticos, físicos, intelectuais, técnico-profissionais e, principalmente, de cunho moral, buscando sempre atuar dentro da legalidade. De acordo com VASCONCELOS (2010, p. 33):

A carreira militar é pautada por uma série de exigências legais. Especialmente no que concerne aos deveres e obrigações. Ao se aceitar voluntariamente ingressar mediante concurso público em um dos Quadros da Corporação, automaticamente passa a se submeter aos regramentos estatutários próprios, além de outras normas infraconstitucionais de cunho administrativo disciplinar.

Assim, quando presta seu compromisso de honra, previsto no Estatuto da corporação, o militar compromete-se em aceitar os valores profissionais, os deveres éticos, a honra militar, o sentimento do dever, o pundonor, o decoro da classe, tudo isso, sempre com disposição para fazer o seu melhor.

Os regulamentos disciplinares existem para garantir esses requisitos, atendendo os princípios constitucionais vigentes, assegurando a efetividade da hierarquia e disciplina e impondo sanções em caso de descumprimento de normas militares.

Dessa forma, os códigos e regulamentos militares preveem a existência de sanções disciplinares para de garantir os pilares das instituições castrenses, ou seja, a hierarquia e a disciplina. A preservação deles se dá através das sanções disciplinares. Desse modo, é importante observar o conteúdo do artigo 1º, do decreto nº 8.336, de 12 de fevereiro de 1982, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte – RDPM/RN (RIO GRANDE DO NORTE, 1982, p. 02):

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

A noção de ilicitude, para os militares, nasce a partir do descumprimento de uma norma da caserna. O RDPM/RN estabelece, em seu artigo 23, uma gradação de sanções disciplinares, sujeitando o policial desde uma advertência à exclusão das fileiras da corporação (RIO GRANDE DO NORTE, 1982, p. 09).

As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultantes do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- I- Advertência.
- II- Repreensão.
- III- Detenção.
- IV- Prisão e prisão em separado.
- V- Licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Essas sanções servem como instrumento hábil de manutenção de regras de comportamento. É evidente que sem um mecanismo repressivo disciplinar efetivo, a manutenção da hierarquia e disciplina na caserna seria uma missão, demasiadamente, difícil de cumprir.

## 2.1 O SURGIMENTO DO DIREITO PENAL

Em relação à história do Direito Penal, Teles (2004, p. 54) ensina que o direito nasceu com a sociedade, e que o primeiro direito foi o penal. A construção doutrinária do Direito Penal tem como base os Direitos Romano, Germânico, Canônico e dos demais ramos do Direito Brasileiro. Na idade média houve o renascimento dos estudos de Direito Romano, nessa época, vários juristas contribuíram comentando os textos romanos à luz do Direito Canônico e demais ramos do Direito da época, principalmente o Direito Estatutário. Nesse período Mirabete (2005, p. 38)

observa que o Direito Penal se caracterizava pela crueldade como eram aplicadas suas penas, elas visavam a intimidação. Normalmente, eram levadas a efeito com sofrimento corporal, haviam torturas, e dessa forma o corpo condenado era que pagava pela sua conduta.

O Direito, era aplicado de forma desigual, havia diferença nas punições aplicadas aos nobres e aos plebeus. Nesse período, para Teles (2004, p. 58), existia na Europa um regime altamente rigoroso, sendo que a pena de morte era constantemente aplicada por meios brutais, como: a forca, a fogueira, a roda, o afogamento, a mutilação, o chicote, muitas vezes, eram esquartejados, em outras chegavam a ser enterrados vivos. De acordo com Greco (2009, p. 486):

A primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer o fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Édem.

No período humanitário, final do século XVIII, com o surgimento das ideias iluministas, começou-se a mudar o pensamento em relação à cominação das penas. Em 1764, Beccaria lança sua obra “Dos Delitos e das Penas”, com isso a voz da indignação começou a ecoar, em relação a como os seres humanos tratavam seus semelhantes, utilizando a falsa bandeira da legalidade (GRECO, 2009, p 487).

O estudo da pena de acordo com Mirabete (2005, p.35, 36), ao longo da história, foi dividido de três formas: vingança privada, vingança divina e vingança pública. Na vingança privada na qual vigorava a Lei de Talião, havia a reciprocidade entre o crime e a pena, foram encontrados indícios da aplicação dessa lei no Código de Hamurabi (1780, a.C); a vingança divina aparece quando surge dentro da Igreja Católica a ideia de Direito Canônico; porém é na vingança pública onde o Estado começa a chamar, para si, a responsabilidade na definição das condutas consideradas crime e qual a sanção deveria ser imposta.

No Brasil, a evolução histórica do Direito Penal Brasileiro se divide em três etapas: período do Brasil Colônia, Código Criminal do Império e Período do Brasil República.

No Período Colonial vigorava no Brasil as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. As Ordenações Afonsinas de acordo com Teles (2004, p. 61, 61), foram publicadas em 1446, durante o reinado de D. Afonso V, em Portugal, havia normas de oriundas de direito romano, canônico, além de normas costumeiras, foram consideradas como o primeiro código europeu completo, era um conjunto de normas que regulava a vida dos cidadãos, no Brasil teve pouca aplicação, pois só vigoraram até 1514, ou seja, 14 anos após o descobrimento do Brasil. Foram substituídas, por ordem de D. Manuel I, pelas Ordenações Manuelinas, que eram semelhantes às ordenações anteriores, porém o que chamava a atenção era sua técnica mais apurada, elaborada em forma de decreto. Em 1603, apresenta-se a promulgação das Ordenações Filipinas por Filipe II, que segundo Mirabete (2005, p. 43) elas refletiam o direito penal dos tempos medievais, assim, pode-se delinear que surgiram da união das Ordenações Manuelinas com algumas leis extravagantes, sendo caracterizada pela predominância das penas de morte e também de penas consideradas cruéis como chicotadas, esquartejamento, corte de partes do corpo, e o confinamento em navios a remos conhecidos por galés, dentre várias outras.

Na época do Brasil Império é feita uma alteração significativa do sistema Penal, isso se deu segundo Teles (2004, p. 62) quando em 1824, surge a primeira Constituição Brasileira, que trazia importantes princípios como: a lei penal não terá efeito retroativo, e todos são iguais perante a lei, assim, a Magna Carta, acolheu em seu art. 179, princípios sobre Direitos e liberdades individuais (BRASIL, 1824, s/n, grafia da época). Assim, “a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte”. Nessa época, nenhum cidadão poderia ser obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa que a lei não obrigasse.

Em 1830, o mesmo imperador sancionou o Código Criminal do Império do Brasil, o primeiro código autônomo da América Latina, que segundo Mirabete (2005, p. 43) foi “o único diploma penal básico que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder Legislativo e elaborado pelo Parlamento”. Nele a fixação da pena obedecia à regra geral, onde nenhum crime seria punido com penas que não estivessem sido estabelecidas na lei em vigor na época. Vedada, no entanto, a aplicação de pena fora dos parâmetros previstos, contudo, eram admitidas exceções, desde que fossem devidamente autorizadas por Juízes competentes.

O Código Criminal do Império do Brasil é considerado o primeiro Código Penal Brasileiro, segundo Teles (2004, p. 63) surgiu sob a influência da Escola Clássica, e incorporou os princípios da responsabilidade moral e do livre arbítrio, segundo ele não havia criminoso sem má-fé, sem conhecimento do mal ou sem intenção de praticá-lo, esse código chamava a atenção pela clareza e concisão, com grandes inovações em diversas matérias. Dentre elas o surgimento, pela primeira vez, do sistema de dias-multa para as sanções de cunho pecuniário, previsto em seu art. 55, (BRASIL, 1830, s/n), onde a pena de multa obrigava os réus ao pagamento de uma quantia pecuniária.

O Código Criminal do Império trouxe muitas mudanças e teve uma grande influência na abolição da escravidão no Brasil e na Proclamação da República, porém já havia necessidade da elaboração de um novo código, segundo Mirabete (2005, p. 43) com a proclamação da República foi editado em 11 de outubro de 1890 o novo estatuto, denominado de Código Penal, foi elaborado pelo professor Baptista Pereira, porém como foi elaborado apressadamente houve graves defeitos de técnica, por isso foi modificado por diversas leis, assim passado o tempo, o primeiro Código Penal da República ficou profundamente alterado e acrescido de inúmeras leis extravagantes. A partir de então, surgiram vários projetos para um novo Código Penal Brasileiro.

A partir de 1937, Alcântara Machado, começou a desenhar o atual Código Penal, ele apresentou um projeto de Código Criminal Brasileiro, que foi sancionado em 1940, esse trabalho segundo Mirabete (2005, p. 43) foi revisado por Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio Queiroz e Roberto Lira. Em 1969, segundo Teles (2004, p. 66) foi promulgado um Código Penal, para substituir o anterior, que foi revogado nove anos depois sem ter jamais vigorado.

Somente em 1984 foram feitas alterações substanciais no Código Penal que vigorava desde 1940, segundo Teles (2004, p. 66):

Como o Código de 1940, a Reforma de 1984 foi gerada sob a égide de um regime político autoritário, mas, felizmente, constituiu grande avanço no rumo da democratização do Direito Penal, colocado entre os da atualidade que consagram os mais modernos princípios.

Assim foi reformada toda a parte geral que trata dos princípios básicos do direito Penal, passando esse Código a viger até os dias atuais.

## 2.2 DIREITO PENAL MILITAR NO BRASIL

No Brasil século XVIII, segundo Neves e Streifinger (2012, p. 56), época de conflitos armados com a Espanha, Sebastião José de Carvalho e Melo, o marquês de pombal, solicitou à Inglaterra que indicasse um oficial para comandar e reorganizar as forças armadas portuguesas. Na ocasião em foi indicado o conde alemão, Wilhelm Schaumburg Lippe, que era um grande conhecedor da arma da artilharia e tinha uma vasta experiência militar.

Como profundo conhecedor da arte militar, o Conde de Lippe escreveu um regulamento, que ficou conhecido como sendo os seus “Artigos de Guerra”, eram compostos de 27 capítulos, com um misto de matéria disciplinar e matéria propriamente Penal militar, para Neves e Streifinger (2012, p.56) esses artigos, na verdade, eram fragmentos de um regulamento mais abrangente, proposto por ocasião da reorganização das forças armadas portuguesas. Este foi o primeiro compêndio repressivo disciplinar que serviu de alicerce para os Regulamentos Disciplinares atuais.

Os Regulamentos do Conde de Lippe vigoraram de forma integral até o ano de 1890, após proclamação da República, quando foi aprovado o Código Penal da Armada, de acordo com Neves e Streifinger (2012, p. 56):

Foi o Código Penal da Armada (estabelecido em sua versão final pelo Decreto n. 18, de 7-3-1891), como já visto que pôs fim aos Artigos de Guerra, sendo aplicado inicialmente à Armada e, na sequência, ao Exército Nacional (Lei n. 612, de 29-9-1899) e à Força Aérea (Dec.-Lei n. 2.961 de 20-1-1941). O diploma citado vigeu plenamente até 1944, quando o Decreto-Lei n.6.227, de 24 de janeiro, trouxe ao cenário o Código Penal Militar, aplicado às Forças Armadas. Este vigorou até 31 de dezembro de 1969, com a entrada em vigor do atual CPM.

É importante que se faça alguns comentários a respeito desse período entre os Artigos de Guerra do Conde de Lippe até o atual Código Penal Militar, assim, pode-se apontar que apesar da entrada em vigor do Código Penal da Armada, as penas corporais, no âmbito militar, só tiveram um fim após a Revolta da Chibata, que foi um movimento contra os castigos físicos sofridos pelos militares da Marinha do Brasil.

No Código Penal da Armada existiam expressas previsões de penas corporais violentas, uma delas era quando no militar era colocada uma argola de ferro que ficava cravada num poste à altura do seu pescoço, ele ficava em de pé, alternando-se em quatro horas de tortura com quatro de descanso, a esse suplício dava-se o nome de golinha.

Uma coisa que chama a atenção e a forma como Código Penal Militar nasceu, de acordo Neves e Streifinger (2012, p.57), em agosto de 1969 o Presidente Costa e Silva sofreu um derrame e foi substituído pelo Vice Presidente, Pedro Aleixo, diante disso uma Junta Militar, composta por militares das Forças Armadas, convencidos que o Presidente não se recuperaria, editou o ato institucional 16 e declarou vagos os cargos de Presidente e Vice, assumindo a Chefia do Poder Executivo.

Assim, durante o período em que essa Junta passou governando o País foram editados, respectivamente, em 21 de outubro de 1969, pelos Decretos-Lei nº 1001 e 1002, o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

## 2.3 REGULAMENTOS DISCIPLINARES

Em relação aos Regulamentos Disciplinares, pode-se dizer que eles foram criados para direcionar e controlar a conduta dos militares. No seu arcabouço há disposições sobre a conceituação e as especificações dos diversos tipos de transgressão disciplinar, assim como, eles mostram, também, a competência para apurar a infração disciplinar, a forma de apuração das punições e os recursos cabíveis a essas condutas.

As Forças Armadas têm seu regulamento disciplinar próprio, de acordo com as peculiaridades de cada força. Todos são efetivados por meio de decretos, assim descritos: Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975 – aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAer; Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983 – aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha - RDMar e o Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 – aprova o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE.

Em linhas gerais, esses regulamentos disciplinares são muito semelhantes. Existem pequenas diferenças quanto à definição das sanções, suas classificações e

tipos. Elas são adaptadas a realidades de cada força para manter a harmonia e preservar seus pilares.

O Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, em seu art. 8º, utiliza a denominação de transgressão disciplinar para as ações ou omissões contrárias ao dever militar. O art. 11 classifica essas transgressões em grave, médias e leves. Prevê, ainda, o RDAer (BRASIL, 1975, s/n), em seu art. 15, as seguintes punições disciplinares:

As punições disciplinares previstas neste regulamento, são:

1 - Repreensão:

a) em particular:

(1) verbalmente (2) por escrito b) em público:

(1) verbalmente (2) por escrito 2 - Detenção até 30 dias.

3 - Prisão:

a) fazendo serviço, ou comum, até 30 dias;

b) sem fazer serviço, até 15 dias;

c) em separado, até 10 dias.

4 - Licenciamento a bem da disciplina.

5 - Exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. A prisão, em separado aplicável, em casos especiais, será sempre sem fazer serviço.

A título ilustrativo, na Marinha do Brasil, o Regulamento Disciplinar, em seu art. 6º, utiliza a denominação de contravenção disciplinar para as ações ou omissões contrárias às obrigações ou aos deveres militares. O art. 8º classifica essas contravenções em apenas dois tipos: graves e leves. Quanto às penas disciplinares, estão previstas no RDMar (BRASIL, 1983, s/n), em seu art. 14, as seguintes punições:

As penas disciplinares são as seguintes:

a) para Oficiais da ativa:

1. repreensão;

2. prisão simples, até 10 dias; e

3. prisão rigorosa, até 10 dias.

b) para Oficiais da reserva que exerçam funções de atividade:

1. repreensão;

2. prisão simples, até 10 dias;

3. prisão rigorosa, até 10 dias; e

4. dispensa das funções de atividade.

c) para os Oficiais da reserva remunerada não compreendidos na alínea anterior e os reformados:

1. repreensão

2. prisão simples, até 10 dias; e

3. prisão rigorosa, até 10 dias.

d) para Suboficiais:

1. repreensão;
2. prisão simples, até 10 dias;
3. prisão rigorosa, até 10 dias; e
4. exclusão do serviço ativo, a bem da disciplina.

e) para Sargentos:

1. repreensão;
2. impedimento, até 30 dias;
3. prisão simples, até 10 dias;
4. prisão rigorosa, até 10 dias; e
5. licenciamento ou exclusão do serviço ativo, a bem da disciplina.

f) para Cabos, Marinheiros e Soldados:

1. repreensão;
2. impedimento, até 30 dias;
3. serviço extraordinário, até 10 dias;
4. prisão simples, até 10 dias;
5. prisão rigorosa, até 10 dias; e
6. licenciamento ou exclusão do serviço ativo, a bem da disciplina.

Parágrafo único. Às Praças da reserva ou reformados aplicam-se as mesmas penas estabelecidas neste artigo, de acordo com a respectiva graduação.

O Regulamento Disciplinar do Exército, a semelhança do RDAer utiliza em seu art. 14 a denominação transgressão disciplinar. No art. 21 classifica essas transgressões em leve, média e grave. Estabelecendo o RDE (BRASIL, 2002, s/n), no art. 24, as seguintes punições disciplinares:

Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

- I - a advertência;
- II - o impedimento disciplinar;
- III - a repreensão;
- IV - a detenção disciplinar;
- V - a prisão disciplinar; e
- VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias.

As Polícias e Bombeiros Militares têm, no âmbito da competência legislativa, seus regulamentos disciplinares próprios, inerentes às peculiaridades de cada Estado da Federação. As sanções disciplinares previstas nesses regulamentos servem como instrumentos, imprescindíveis, para a manutenção da Hierarquia e Disciplina dentro e fora dos muros da caserna. O poder discricionário dos comandantes na aplicação do Regulamento Disciplinar é o que assegura o controle e a organização da tropa. Sem

ele, manter a Hierarquia e Disciplina nos quartéis seria uma tarefa, praticamente impossível.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiram diversas garantias aplicadas aos civis e aos militares, tais como: os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Referindo-se aos crimes militares e as transgressões disciplinares em seu art. 5.º, inciso LXI, dizendo o seguinte: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988, s/n).

Assim, a Carta Magna de 1988 deu nova roupagem ao Direito militar, pois extinguiu os castigos corporais e abrandou as medidas restritivas de liberdade aplicadas a militares, nesse sentido, apesar de não modificar em termos legislativos, a nova Constituição trouxe ao ordenamento jurídico militar, novos conceitos que até o momento não existiam, veja-se a possibilidade de utilização dos preceitos da ampla defesa e do contraditório nos processos disciplinares, até mesmo a aplicação de normas constitucionais aplicadas aos militares transgressores em época de paz.

Dessa forma, anteriormente à norma constitucional, algumas polícias militares eram regidas pelo Regulamento Disciplinar do Exército, sendo que paulatinamente, as corporações milicianas dos estados, calcadas na necessidade de um mecanismo repressivo disciplinar diferente do código disciplinar aplicado ao Exército Brasileiro, foram substituindo o RDE por regulamento disciplinar próprio. É cediço, que após o advento da Constituição de 1988 a missão das forças armadas e das policiais militares ficou mais bem definida. Enquanto uma é responsável pela ordem e defesa territorial frente os estados estrangeiros, a outra é responsável pela preservação da ordem interna. Com isso, a necessidade de se ter códigos disciplinares distintos era mais que evidente.

Neste prisma a diferenciação normativa surgiu como um contraponto na estruturação das unidades/forças policiais. Importante ressaltar que a normatização militar disciplinar possui por objeto a manutenção e preservação de aspectos essenciais nas forças militares, ou seja: hierarquia e disciplina.

## 2.4 HIERARQUIA E DISCIPLINA

A hierarquia e a disciplina são os princípios fundamentais que regem as instituições militares. Esses pilares sustentam a vida castrense, devido às suas características e atributos peculiares para as funções exercidas por aqueles que escolheram seguir a vida na caserna.

Hierarquia pode ser entendida como o vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior. As Forças Armadas, de acordo com Silva (1998, p.738) têm sua organização baseada na hierarquia sob a autoridade suprema do Presidente da República, dessa forma além da relação hierárquica interna, entre cada uma das armas, elas estão subordinadas em conjunto ao Chefe do Executivo Federal, que delas é comandante supremo.

Em relação à disciplina, Silva (1998, p. 738) atenta que ela é o poder que os superiores hierárquicos têm de impor condutas e dar ordens aos seus subordinados, ou melhor, significa o dever de obediência dos inferiores em relação aos superiores. Dizer que as Forças Armadas são organizadas com base na disciplina é o mesmo que declarar que elas são essencialmente obedientes, dentro dos limites da lei, a seus superiores hierárquicos.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988, s/nº) define que as Forças Armadas formadas pela Marinha, Exército e Aeronáutica são instituições nacionais permanentes e regulares. Sua organização é baseada na hierarquia e disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República. Elas se destinam à defesa da Pátria, garantindo os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros são instituições públicas também regidas por esses princípios basilares. Em seu art. 42, a Carta Magna dispõe que “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 1988, s/n).

Esses alicerces constam expressamente do texto constitucional e encontram definição legal no art. 14 do Estatuto dos Militares, (BRASIL, 1980, s/n):

A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Os regulamentos disciplinares também dão sua parcela de contribuição para a manutenção dos pilares basilares da vida castrense. A hierarquia, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, é a ordenação da autoridade em diferentes níveis, organizada por postos e graduações, obedecendo ao disposto no Estatuto dos Policiais Militares. A disciplina policial militar, de acordo com o RDPM (RIO GRANDE DO NORTE, 1982, s/n), rege-se pela rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamento, normas e disposições, traduzindo-se no perfeito cumprimento do dever por parte de todos os membros da corporação.

Aos militares são exigidas condutas exemplares em todas as circunstâncias da vida, ante a particularidade do seu mister. É certo que esse comportamento exemplar nem sempre é conseguido com a simples orientação do comando. Por essa razão, foram criadas sanções disciplinares militares como um instrumento para a manutenção da conduta almejada nos quartéis. A PM/RN ao longo da sua história aplicou diversas sanções disciplinares, como exemplo pode-se citar a punição publicada no Boletim Geral do dia 19 de junho de 1915, como o seguinte teor de acordo com Dantas (2010, p. 409):

Fica preso por, por 15 dias, os 08 primeiros na penitenciária, a pão e água e os outros 07 no xadrez, o Sd Lourenço Vicente Ferreira, no fim dos quais será excluído a bem da disciplina e moralidade deste batalhão, por ter na cidade de Macau, onde se achava destacado, se embriagado, insubordinado-se e desobedecido as ordens do Sgt Cmt do dito destacamento, quando este o escalava para o serviço de patrulha, armado-se, em seguida, contra o mesmo Sgt, que o prendeu por ordem do Sr. Maj Cmt e, ainda, com alta insubordinação recusado esta ordem, continuando com este procedimento por alguns dias.

Esse tipo de punição era aplicada para garantir os pilares da instituição. De acordo com Cunha Júnior (2014, p. 947) em face da hierarquia os militares são organizados a partir de um vínculo de subordinação, assim há militares inferiores e militares superiores, organizados de forma escalonada e graduada, e pela disciplina os militares inferiores se submetem as ordens dos superiores, logo, pode-se depreender que os superiores hierárquicos baseados nos princípios da hierarquia e disciplina, poderão aplicar sanções disciplinares de natureza administrativas aos seus subordinados. Essas sanções estão inseridas nos regulamentos disciplinares das Forças Armadas e das Polícias e Bombeiros Militares.

## 2.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS MILITARES

Os princípios constitucionais, que outrora eram estudados na introdução das matérias do Direito, hoje são normas fundamentais utilizadas no momento da aplicação da justiça. Esses princípios possuem forte carga valorativa. São fontes do Direito que integram o sistema jurídico dotados de eficácia capazes de interpretar, ordenar regras e dar-lhes coerência geral. Bonavides (2004, p. 289) já dizia que:

Como vão longe os tempos em que os princípios, alojados nos Códigos, exercitavam unicamente a função supletiva ou subsidiária, vinculados à Questão da capacidade ou suficiência normativa do ordenamento jurídico”, conforme a doutrina positivista da compreensão do Direito como mero sistema de leis, com total exclusão de valores, ou seja, com ignorância completa da dimensão axiológica dos princípios.

Neste sentido Cunha Júnior (2014, p. 152), afirma que o princípio deverá ser considerado como o veículo dos valores mais fundamentais de uma sociedade. Ele é o ponto de partida, o começo, e a origem dessa sociedade. Numa perspectiva jurídica, princípio é o mandamento nuclear de um sistema jurídico, a pedra angular, a norma *normarum*, o alicerce e fundamento mesmo desse sistema, que lhe imprime lógica coerência e racionalidade. É a viga-mestra que suporta e ampara o sistema jurídico ou cada um dos subsistemas.

Pode-se considerar que a sua denominação é polissêmica, tendo por base os problemas de linguagem no discurso científico do Direito, pelo que há atualmente conforme explicita Harger (2001, p. 10), sete significados do termo Princípios jurídicos, variando da denominação de pautas de segundo grau que versam sobre regras de primeiro grau, até o entendimento de que representam enunciados derivados da essência dos conceitos jurídicos. Para a efetiva análise posta neste trabalho passamos a compreender o Princípio Jurídico como fonte geradora que se encontra por trás das regras do sistema jurídico vigente.

Neste sentido, é importante tratar sobre o critério diferenciador no que tange aos Princípios e regras; visto que, princípios e regras são construções diversas. A prima face verifica-se que ambas são normas e a distinção diz respeito à espécie normativa. Cunha Júnior (2014, p. 128), diz que diferenciar normas-princípios e normas regras não é tão simples, por isso, traz à tona o entendimento de Canotilho na obra Direito Constitucional, este autor aponta cinco critérios diferenciados pelos quais aduzimos: grau de abstração, o grau de determinabilidade, o caráter de fundamentalidade no sistema, a proximidade da ideia de direito e por fim, a natureza monogenética.

Neste contexto para Harger (2008, p.12) de acordo com o grau de abstração, os princípios são normas com o grau de abstração bastante elevado; enquanto que as regras teriam um grau de abstração reduzido. De acordo com o grau de determinabilidade, os princípios seriam normas que devido a um caráter vago e indeterminado, necessitam de concretização, enquanto as regras possuem aplicação direta. No que tange a fundamentalidade, verifica-se que os Princípios são mais importantes que as regras, pelo fato de possuírem um papel fundamental na estrutura dos ordenamentos jurídicos.

Para o critério da proximidade com a ideia do direito, os princípios são considerados elementos principais do ideal da Justiça e do Direito; enquanto que as regras possuem apenas conteúdo funcional. E por fim, o critério da natureza normogênica os princípios são os fundamentos das regras; enquanto que as regras derivam dos princípios.

Nessa gama de critérios diferenciadores de regras e princípios, não há entendimento de qual é o critério correto; entretanto para Cunha Junior (2014, p. 131) os princípios podem ser satisfeitos em diversos graus, porém o ideal era que fossem

realizados em maior grau, em relação as regras elas ou são satisfeitas, ou não, para serem válidas devem ser sempre satisfeitas.

Partindo das análises das teorias esposadas anteriormente, Harger (2008, p. 14), chega ao seguinte conceito de princípios:

São normas positivadas ou implícitas no ordenamento jurídico, com um grau de generalidade e abstração elevado e que, em virtude disso, não possuem hipótese de aplicação pré-determinada, embora exerçam um papel de preponderância em relação às demais regras, que não podem contrariá-los, por serem as vigas mestras do ordenamento jurídico e representarem os valores positivados fundamentais da sociedade.

Em se tratando da sociedade militar, apesar de ter códigos de condutas mais rigorosos, tem seus Direitos e garantias fundamentais asseguradas na Constituição de 1988 tão como qualquer cidadão civil. Atributos como estrita obediência, covardia, coragem, camaradagem, garbo, galhardia são valorados no âmbito militar. A ausência dessas qualidades e de qualquer outra prevista nos códigos da caserna, pode caracterizar condutas típicas previstas em regulamentos próprios aptos a serem reprimidas.

A colisão entre princípios, aplicáveis às sanções disciplinares militares, conduz o intérprete-aplicador a optar pela prevalência de um ou de outro num espaço fático onde os princípios norteadores da sociedade castrense, hierarquia e disciplina, são colunas. Na aplicação de qualquer sanção o agente dotado de tal atribuição deve ter como pano de fundo a rigorosa observância às garantias constitucionais e aos princípios que delas decorrem. Para Mello (2013, p. 866):

Infrações administrativas, para serem validamente instituídas e irrogadas a quem nelas incidiu, devem atender a determinados princípios básicos, alguns dos quais também se aplicam as sanções; a saber: a) princípio da legalidade; b) princípio da anterioridade; c) princípio da tipicidade; d) princípio devem ser mencionados, além dos princípios referidos nas letras “a”, “b”, “c”, e “d”, mais: e) proporcionalidade; f) devido processo legal, e g) motivação. Vejamos em que consiste cada qual, anotando, liminarmente, **a desobediência a quaisquer deles sujeita o ato sancionador a ser fulminado** (grifo nosso).

Os princípios funcionam como raízes do sistema e possuem um alto grau de abstração. Sendo que as demais normas jurídicas são mais concretas. As prerrogativas e vedações excepcionais afetas aos militares, em momento algum podem afastar a observância dos Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais de todos os homens.

Nos procedimentos disciplinares das Polícias Militares todos os Princípios do Direito são utilizados de forma efetiva, entretanto, a presença de alguns é mais latente, tais como: a legalidade, a finalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a motivação e a impessoalidade.

O princípio da legalidade é a diretriz básica que conduz os agentes da administração. Significa dizer que toda e qualquer atividade administrativa deverá ser autorizada por lei, não ocorrendo isso, a atividade é considerada ilícita (CARVALHO FILHO, 2010, p. 21).

Neste sentido, o Princípio da legalidade está atrelado ao Estado de Direito, que possui como elemento central a submissão da atividade estatal à Lei. Entendendo-se que o governo é das Leis e não dos homens. Refletindo uma concepção Rousseauidiana da qual o povo é o detentor do poder que é exercido pelos governantes. Pelo que afirma Harger (2001, p. 16) ao citar Eduardo Garcia de Enterría, no seu Livro *La lucha contra lãs inmunidades Del poder*:

Em primeiro lugar, o princípio da legalidade é, com toda clareza, uma consequência do dogma rousseauniano da vontade geral, em virtude do qual não se aceitam poderes pessoais; todo o poder é da Lei, toda a autoria que se pode exercer é a própria da Lei; somente 'em nome da Lei' – expressão já habitual, porém cuja significação precisa resultar de sua origem nos textos revolucionários – pode-se exigir obediência. A Lei outorga, e por sua vez limita, a autoridade dos agentes, que, como tais, são somente servidores da Lei, *Lex loquens*, embora no sentido precisamente oposto ao que se deu a esta expressão na Idade Média. Parafraseando Duguit, poderíamos dizer, com conceitos caros à mentalidade administrativa, que se trata da conversão do fato bruto do poder político na ideia técnica de competência legal.

Há de se observar que a legalidade referente ao processo disciplinar diz respeito à legalidade estrita, devendo a administração fazer somente o que a Lei permitir, assim conforme afirma Cunha Júnior (2014, p. 740) a atividade administrativa somente poderá ser exercida se estiver em estrita conformidade com a lei.

Verifica-se que diante do Princípio da Legalidade, o estado, ao mesmo tempo em que é responsável pela elaboração das Leis, a elas se sujeita. O Estado é ao mesmo tempo criador e súdito da norma (HARGER, 2008, p. 93).

É cediço que as decisões em sede de processo administrativo encontram-se lastreadas pela legalidade normativa, entretanto além desta necessidade de vinculação legal existem figuras de atributos de competência e função. A lei estabelece a definição e a atribuição de competências para seus agentes, traçando limites bem definidos para as ações de seus agentes, nesse sentido se estabelece o Princípio da Finalidade.

Mello (2013, p. 110, 111) discorre que a finalidade como princípio deve ser considerada de natureza autônoma, erigindo-se da necessidade de alertar a administração contra o risco do que o autor denominou exegese tosca, demasiadamente superficial que podem levar a administração a erros quanto aos objetivos propostos.

Não se pode olvidar que a finalidade como Princípio garanta que a aplicação das normas tenha por objeto a realização dos interesses da administração, não devendo existir a aplicação normativa objetivando fins, que não sejam, primeiramente, lícitos e morais. Um exemplo muito citado pela doutrina se trata da transferência de agente público pelo cometimento de transgressão disciplinar como forma de sanção, vindo desta forma a contrariar dispositivo que não vincula tal medida como norma sancionatória.

Quanto à motivação Lúcia Valle de Figueiredo e Maria Silvia Zanella di Pietro, citado por Harger (2008, p. 104) adotam a tese de que todos os atos administrativos devam ser motivados, independentemente de previsão legal para tal. A motivação como princípio funciona como mecanismo delimitador da atuação administrativa, entende-se até que a motivação atua como uma exteriorização da legalidade, posto que ao momento em que o administrador motiva as suas decisões ele expõe ao administrado o que motivou, seja ele no aspecto da discricionariedade administrativa, seja ele nos atos vinculatórios.

Em relação à impessoalidade, pode-se dizer que este princípio diz respeito a atuação do agente público, posto que o mesmo, tendo por base o processo administrativo, atua com aspecto de dar credibilidade a atuação da administração pública, para Cunha Júnior (2014, p. 117) de acordo com esse princípio todos os

administrados devem ser tratados sem discriminações, nem benéficas, nem detrimen-tosas.

Assim, há de se convir que haja uma imparcialidade, e que ela deve ser analisada no aspecto de atribuir julgados administrativos com o critério de isenção, não se levando em consideração entendimentos pré-concebidos, julgamentos antecipatórios e pressões externas e internas do meio institucional.

Todo procedimento judicial, administrativo ou qualquer outra situação de litígio envolvendo pessoas físicas e jurídicas perante o Estado devem, necessariamente, ter como balizas os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Em maior razão, porque reside a possibilidade de restrição à liberdade e Direitos dos cidadãos. Na vida castrense, sua aplicabilidade é ombreada com os já mencionados princípios da hierarquia e disciplina militar no cotejo de cada caso em concreto.

A Constituição Federal (Brasil, 1988, s/nº) prevê em seu artigo 5º, incisos LIV e LV que ninguém haverá de ser privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e também que é assegurado as pessoas que litigam, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados de forma geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. O contraditório é a oportunidade que tem o militar de apresentar sua versão dos fatos que lhe são apresentados pela Administração Militar. Já a ampla defesa é o Direito de ter acesso e esclarecimentos sobre a imputação e os respectivos fatos geradores.

Em lapidar lição Di Pietro (2013, p. 692), o Princípio do Contraditório decorre da bilateralidade do processo, quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando a oportunidade de resposta. Ele é inerente ao Direito de defesa supondo o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu Direito de defesa

No âmbito do processo administrativo, visando à aplicação da sanção disciplinar, pode-se interpretar o princípio da ampla defesa de maneira geral, afirmando que é vedado à Administração Pública criar infrações ou sanções, contendo densidade normativa, permitindo aos indivíduos saberem com segurança qual a conduta proibida e a respectiva sanção. A lei criadora do ilícito e da sanção deve ser anterior ao fato. O princípio supracitado garantirá ao militar acusado o Direito de ser ouvido, de apresentar defesa e produzir provas, bem como a garantia de uma decisão fundamentada.

Estes princípios estão expressos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 com o seguinte teor: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988, s/n).

Frente ao advento da carta cidadã de 1988, o princípio do controle judicial dos atos administrativos ganhou especial relevo. Desde então a intervenção do Poder Judiciário nas questões disciplinares tem sido mais efetiva com o intuito de dirimir dúvidas quanto a legalidade das sanções aplicadas aos policiais militares em face das garantias capitaneados pela Constituição Federal.

O controle judicial não está mais limitado aos aspectos estritos da legalidade. Ele é mais amplo e tem como parâmetro todos os princípios constitucionais. Neste sentido, o Poder Judiciário está habilitado pela ordem jurídico-constitucional a investigar e controlar o ato da Administração quer quanto a legalidade propriamente dita, quer quanto à impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, ou qualquer outro aspecto (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 749). O referido autor, também assevera que a dignidade da pessoa humana tem relevo como valor supremo de toda sociedade para o qual se reconduzem todos os Direitos fundamentais da pessoa humana (id. Ibid, 2014, p.433).

No Direito administrativo, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicados com o objetivo de limitar os poderes do administrador, vinculando-os aos meios necessários à consecução de um fim público. O princípio da proporcionalidade de acordo com Carvalho Filho (2010, p.44) se assemelha em alguns pontos ao princípio da razoabilidade, percebe-se que é objetivo de ambos outorgar ao Judiciário o poder de exercer controle sobre os atos dos demais Poderes. Neste sentido, a imposição de eventual punição ao policial militar deve ser sopesada considerando a natureza da infração e sua gravidade de tal sorte que a decisão da autoridade não seja arbitrária, esteja proporcional à falta cometida e, que seja razoável a imposição de sanção.

### 3 DISCRICIONARIEDADE APLICADA ÀS SANÇÕES DISCIPLINARES

A Administração pública busca sempre preservar os interesses da coletividade. Para tanto se utiliza de instrumentos previstos no ordenamento jurídico, conhecidos como poderes da Administração, eles são um poder-dever do Estado, somente através deles o ente administrativo consegue preservar o interesse da sociedade como um todo. Porém deve-se lembrar que a Administração só pode utilizar esses poderes de forma legal, ou seja, dentro da legalidade, não podendo causar excessos e ultrapassar limites. Se isso vier a ocorrer estará configurado o chamado abuso de autoridade ou desvio de finalidades, que são tipos de ilegalidades previstos no nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido Marinela (2007, p. 151) nos ensina que:

Dentre as prerrogativas estabelecidas para a Administração Pública, encontram-se os poderes administrativos, elementos indispensáveis para a persecução do interesse público. Surgem como instrumentos ou mecanismos por meio dos quais o Poder Público deve perseguir esse interesse. São servientes do dever de bem cumprir a finalidade a que estão indissolvelmente atrelados. Portanto, é possível conceituá-los como o conjunto de prerrogativas ou de competências de direito público, conferidas à Administração, com o objetivo de permitir a aplicação do interesse público e a realização do bem comum.

Dessa lição podemos retirar o conceito de Poderes Administrativos como sendo as prerrogativas conferidas à Administração Pública com o intuito de aplicar a supremacia do interesse público buscando a satisfação do bem comum. Para Mello (2013, p. 70), essa supremacia é pressuposto de uma ordem social estável, em que todo e qualquer cidadão possa sentir-se garantido e resguardado.

Sempre é bom lembrar que existem limites a esses poderes para que não haja abuso de poder e desvio de finalidade. Dessa forma, a Administração só pode utilizar os poderes que estejam previstos em lei, respeitando, assim, o Princípio da legalidade. Caso haja um desrespeito a esse princípio a Administração, de acordo com a Súmula 473 do STF, pode anular seus atos, ficando sujeita a um controle, que pode ser tanto administrativo, quando houver a autotutela, ou judicial que poderá se materializar mediante anulação dos atos da administração, pelo Poder Judiciário, através do chamado controle de legalidade.

Nesse sentido, a partir do momento que o militar ingressa na corporação, ele está sujeito às normas militares e a seus regulamentos. Como foi enfatizado, a sua

formação deverá estar pautada no bem servir à sociedade. Por sua vez, o militar aprende que a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, utilizando seus Poderes Administrativos, embora dentro da caserna existam alguns mecanismos para mantê-lo sempre na esteira da Hierarquia e Disciplina. Nesse sentido Vasconcelos (2010, p. 39) afirma que:

As normas disciplinares são adotadas pelo estado administração com o fim de obrigar os militares estaduais a cumprirem os seus deveres. Daí a necessidade de atuação de forma disciplinada e disciplinadora, respeitando-se mutuamente superiores e subordinados.

As normas disciplinares militares são regras de condutas impostas aos subordinados pelos superiores com o intuito de manter sempre a tropa em uniformidade, porém a sua aplicação na maioria das vezes não segue parâmetros, ficando a critério da Discricionariedade do aplicador da Sanção Disciplinar, muitas vezes de forma desproporcional e desarrazoada. Para entende melhor como funciona a aplicação dessas normas é interessante conhecer um pouco mais sobre o que vem a ser Discricionariedade, que na lição de Carvalho Filho (2010, p. 54) é a prerrogativa que é dada aos agentes da administração de elegerem entre várias condutas possíveis, a mais conveniente e oportuna ao serviço público. Para Mello (2013, p. 988-989):

Discricionariedade é a margem de “liberdade” que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis, perante cada caso concreto, afim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.

Em relação ao tema Meirelles (2008, p. 120) discorre que a Discricionariedade é o poder que é concedido à Administração para praticar atos administrativos, de forma implícita ou explícita, tendo liberdade na escolha da conveniência, oportunidade e conteúdo, não se confundindo com o poder arbitrário.

Dessa forma, pode-se entender que a discricionariedade nada mais é do que a liberdade que o administrador tem de fazer uma escolha de forma equilibrada, que deve ser feita da melhor forma possível, buscando a solução mais adequada e conveniente para o serviço público.

### 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

As instituições militares são regidas por rígida disciplina, para mantê-la é necessário que sejam aplicadas regras de condutas rígidas, para isso são utilizados códigos e regulamentos no intuito de manter a harmonias disciplinar dentro da caserna, porém os aplicadores da justiça militar muitas vezes não tem critérios na aplicação dessas sanções, embora, esses regulamentos discorram sobre critérios de aplicação de pena, mesmo assim, algumas punições não observam critérios e são postas ao bel prazer do disciplinador. É importante que essas situações deixem de ocorrer e que seja utilizada a discricionariedade de forma justa e equilibrada.

A discricionariedade na lição de Carvalho Filho (2010, p. 54) é a prerrogativa que é dada aos agentes da administração de elegerem entre várias condutas possíveis, a mais conveniente e oportuna ao serviço público. Para Mello (2013, p. 988-989):

Discricionariedade é a margem de “liberdade” que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, afim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.

De acordo com Marinela (2007, p.153, 154), no Poder Discricionário, o administrador está subordinado à lei, e tem a liberdade de atuar de acordo um juízo de conveniência e oportunidade, assim se houver duas alternativas, escolherá a que em seu entendimento preserve melhor o interesse público.

No entanto, Meirelles (2008, p. 120) discorre que a Discricionariedade é o poder que é concedido à Administração para praticar atos administrativos, de forma implícita ou explícita, tendo liberdade na escolha da conveniência, oportunidade e conteúdo, não se confundindo com o poder arbitrário.

Dessa forma, pode-se entender que a discricionariedade nada mais é a liberdade que o administrador tem de fazer uma escolha de forma equilibrada, que deve ser feita da melhor forma possível, buscando a solução mais adequada e conveniente para o serviço público. Conhecido o conceito de Discricionariedade na

óptica de vários doutrinadores, é interessante saber como surgiu e como se deu a evolução desse conceito.

Na Alemanha, século XIX, a Administração era tida como se fosse um poder Estatal com liberdade e discricionariedade, dentro dos limites previstos em lei, de acordo com Filgueira Júnior (2007, p. 45), os precursores desse conceito são os países germânicos, sendo que Bernatzik, por volta de 1886, na Áustria, foi quem lançou as primeiras ideias de discricionariedade administrativa, de acordo com Souza (Apud FILGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 46):

As situações previstas por certos conceitos indeterminados constantes da lei, como “adequação”, “utilidade”, “perigo” etc., só podiam ser afirmadas ou negadas depois de um complexo processo interpretativo em cadeia. Este processo em cadeia, por ele designado por “discricionariedade técnica” (porém, livre), constitui a primeira manifestação da chamada “teoria da multivalência”, teoria que tem como pando de fundo a afirmação de que a aplicação do direito não seria puro silogismo.

Para Filgueira Júnior (2007, p. 46), os posicionamentos de Bernatzik foram um marco para o direito nos países germânicos, na época, apesar de estudiosos como Tezner e Buhler caminharem por outra esteira, as ideias de Bernatzik passaram a constituir o fundamento do Supremo Tribunal da Áustria. A doutrina espanhola seguiu os passos da doutrina germânica.

Na França, segundo Filgueira Júnior (2007, 50), o posicionamento era diferente do que ocorria na Alemanha, não havia uma posição favorável ao controle jurisdicional total da Administração, naquele País prevaleciam, para atuação da Administração, muitos aspectos incontroláveis pelo órgão da jurisdição competente, porém o divisor de águas em relação ao controle dos atos administrativos foi o caso Gomel, que de acordo com Dinorá Grotti (apud FILGUEIRA JÚNIOR, 2007, p. 51).

Tratava-se de aplicação de uma norma urbanística, segundo a qual o construtor de uma casa, antes de começar a obra, devia submeter-se a certas prescrições ditadas, entre outros fins, para a “conservação das perspectivas monumentais”. A questão colocada consistia, pois em saber se a praça “Beauvau” de Paris constituía ou não uma “perspectiva monumental”. O conselho de Estado estimou que se cuidava de uma questão submetida ao seu controle, por que condicionada à aplicação da Lei; por isso, tendo constatado que a praça “Beauvau” não forma uma perspectiva monumental, anulou a denegação da licença de construir.

Com essa decisão surgiu na França uma supremacia da norma jurídica que passaram a utilizar critérios de razoabilidade e de qualificação jurídica, como forma de exteriorizar o poder Estatal, o autor também afirma que os tribunais administrativos passaram a verificar se o fato concreto apresentado estava adequado às normas jurídicas. A doutrina italiana teve uma grande influência da doutrina francesa, seus autores primaram pela diferenciação entre a discricionariedade técnica e a administrativa.

No Brasil, de acordo com ele não há uma unanimidade em relação a teoria dos conceitos jurídicos indeterminados e a discricionariedade. O posicionamento do STF caminha para o não preenchimento dos conceitos jurídicos indeterminados, a não ser nos casos de abuso de poder, quando o administrador público não está em acordo com o que estabelece o Princípio da Razoabilidade, dessa forma, a administração poderá anular seus atos.

Por fim, para dirimir qualquer dúvida, Carvalho Filho (2010, p. 58-59), diferencia conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade, o primeiro são termos ou expressões contidos em norma jurídicas que por não tem exatidão, permitem que lhes sejam atribuídos significados mutáveis, como é o caso das expressões “ordem pública”, “bons costumes”, “interesse público” e “segurança nacional”, enquanto que no segundo não tem imprecisão de sentido, espelha uma situação jurídica na qual o opta por várias condutas lícitas e possíveis.

### 3.2 PODER VINCULADO E PODER DISCRICIONÁRIO

A Administração pública tem sua base nos Poderes Administrativos, sem eles o Estado não pode alcançar o tão almejado interesse público, pois representam instrumentos que, usados isolados ou conjuntamente, permitem à administração cumprir sua finalidade, assim, são poderes instrumentais, o que de acordo com Meirelles (2008, p. 119) “são verdadeiros instrumentos de trabalho, adequados à realização das tarefas administrativas”. Existem diversos Poderes Administrativos, porém, é interessante para esse trabalho que se conheça um pouco mais sobre o Poder Vinculado e o Poder Discricionário.

O Poder vinculado está totalmente ligado ao que prevê a legislação, no entendimento de Carvalho Filho (2010, p. 56), as atividades vinculadas são atividades administrativas cuja execução está inteiramente definida em lei, onde se tem tudo a respeito dos atos que serão praticados pelos agentes administrativos, não há, assim, quanto a atividade que será desempenhada, tudo é o que está previsto na legislação.

Marinela (2007, p. 152) diz que no Poder Vinculado o administrador não tem liberdade de escolha, não tem espaço para realizar um juízo de valor, e com isso não há análise de conveniência e oportunidade, o administrador é obrigado a praticar o ato.

Di Pietro (2013, p. 90-91), tem um dos conceitos mais completos sobre Poder Vinculado, para ela:

O chamado “poder vinculado”, na realidade, não encerra “prerrogativa” do Poder Público, mas ao contrário, dá a ideia de **restrição**, pois, quando se diz que determinada atribuição da Administração é vinculada, quer-se significar que está sujeita a lei em praticamente todos os aspectos. O legislador, nessa hipótese, preestabelece todos os requisitos do ato, de tal forma que, estando eles presentes, não cabe à autoridade administrativa senão editá-los, sem apreciação de aspectos concernentes a oportunidade, conveniência, interesse público, equidade. Esses aspectos previamente valorados pelo legislador.

De acordo com Meirelles (2008, p. 119) o Poder Vinculado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere a Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.

Já na lição de Mello (2013, p. 977-978), aprendemos que:

A lei, todavia, em certos casos, regula dada situação em termos tais que não resta para o administrador margem alguma de liberdade, posto que a norma a ser implementada prefigura antecipadamente com rigor e objetividade absolutos os pressupostos requeridos para a prática do ato e o conteúdo que este obrigatoriamente deverá ser uma vez ocorrida a hipótese legalmente prevista. Nestes laços diz-se que há vinculação e, de conseguinte, que o ato a ser expedido é vinculado.

Analisados todos esses conceitos, chega-se ao entendimento que o Poder vinculado é aquele em que o administrador está totalmente algemado ao que prevê a lei, ou melhor, em situações concretas, há ausência de juízo de valor, não se podendo emitir um juízo de conveniência e oportunidade, assim, deve-se adotar, unicamente, o que a lei estabelece.

O Poder Discricionário se difere do Poder Vinculado em alguns pontos, ele é o poder em que o agente administrativo tem certa liberdade de atuação, segundo Gasparini (2012, p. 149), isso se dá por que a Administração Pública deve agir dentro da lei, escolhendo um comportamento que valorize a oportunidade e conveniência do ato, podendo ainda escolher dentro dos limites legais, o seu conteúdo.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 980):

Com efeito, discricionariedade só existe nas hipóteses em que, perante a situação vertente, seja impossível reconhecer de maneira pacífica e incontrovertível qual a solução idônea para cumprir excelentemente a finalidade legal. Ou seja: naquelas em que mais de uma opinião for razoavelmente admissível sobre a medida apropriada para dar melhor satisfação ao objetivo da lei. Em suma, está-se aqui a dizer que a discricionariedade é pura e simplesmente o fruto da finitude, isto é, da limitação da mente humana. A inteligência dos homens falece ao poder de identificar sempre, em toda e qualquer situação, de maneira segura, objetiva e inobjetable, a medida idônea para preencher de modo ótimo o escopo legal.

Marinela (2007, p. 153) ensina que no Poder Discricionário, o administrador também está subordinado à lei, mas tem liberdade para atuar dentro de um juízo de conveniência e oportunidade, e havendo duas alternativas, pode optar pela que em seu entendimento preserve melhor o interesse público.

Sobre a matéria Di Pietro (2013, p. 93) explica que:

A discricionariedade, sim, tem inserida em seu bojo a ideia de prerrogativa, uma vez que a lei, ao atribuir determinada competência, deixa alguns aspectos do ato para serem apreciados pela Administração diante do caso concreto; ela implica liberdade a ser exercida nos limites fixados na lei [...].

Por fim, Meirelles (2008, p. 120) afirma que Poder Discricionário é o poder concedido ao ente administrativo, para que de modo implícito ou explícito, pratique atos administrativos com liberdade para a escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Assim, no Poder discricionário como no Poder Vinculado, o Administrador está condicionado a lei, porém o que vai diferenciá-los é a liberdade para formar um juízo de conveniência e oportunidade, nesse sentido, Di Pietro (2013, p. 91) enfatiza que as várias competências exercidas pela Administração com base nos poderes regulamentar, disciplinar, de polícia, serão vinculadas ou discricionárias, dependendo da liberdade, deixada ou não, pelo legislador à Administração Pública.

### 3.3 DISCRICIONARIEDADE NO PODER DE POLÍCIA

O Poder de Polícia é o poder é um dos poderes inerentes ao Estado o qual visa garantir a ordem social, limitando o a liberdade individual em benefício da coletividade. Sobre ele Marinela (2007, p. 164) diz que é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frear o exercício de atividade, o uso e gozo dos bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

O conceito de Poder de Polícia encontrado no Art. 78, da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966, s/n) dispõe que:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Para Di Pietro (2013, p. 123) a razão do Código Tributário Nacional dá o conceito de poder de polícia decorre do fato de constituir o exercício desse poder um dos fatos geradores de taxas. Assim, pode-se depreender através do CTN o conceito

de poder de Polícia para efeitos tributários e para o Direito Administrativo. A autora ainda explica que o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Nessa linha Gasparini (2012, p. 179) afirmam que esse poder está fundamentado em um vínculo geral entre a Administração pública e os seus administrados, autorizando assim o uso, gozo e disposições de propriedade em liberdade em prol de um interesse social, dessa forma a Administração Pública usa o Poder de Polícia para, na forma da lei, condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de direitos e a prática de atividades privadas, visando proteger os interesses gerais da coletividade. Assim, fica claro que o interesse social é a razão da existência do Poder de Polícia, e ele tem como finalidade proteger o interesse da coletividade.

Alguns autores como Di Pietro (2013, p.125) e Carvalho Filho (2010, p. 94, 95, 98) classificam como atributos do Poder de Polícia: a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade, outros divergem dessa classificação e considera apenas a discricionariedade e a executoriedade nesse contexto, o fato é que para esse estudo interessa que um dos atributos do Poder de Polícia é a discricionariedade.

Nesse sentido Di Pietro (2013, p. 125) ensina que:

Quanto a discricionariedade, embora esteja presente na maior parte das medidas de polícia, nem sempre isso ocorre. Às vezes, a lei deixa certa margem de liberdade de apreciação quanto a determinados elementos, como o motivo ou o objeto, mesmo porque ao legislador não é dado prever todas as hipóteses possíveis a exigir a atuação de polícia. Assim, em grande parte dos casos concretos, a Administração terá que decidir qual o melhor momento de agir, qual o meio de ação mais adequado, **qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal. Em tais circunstâncias, o poder de polícia será discricionário (grifo nosso).**

Segundo Gasparini (2012, p. 183) a atividade policial é inconstante, ora é discricionária, ora é vinculada. Ela tem discricionariedade quando a Administração dá poderes à alguém para portar arma de fogo, sendo que esse poder não é arbitrário pois está sujeito a regras ou regulamentos dentro de certos limites, e caso seja extrapolado é cabível o controle judicial, assim, o poder de polícia dispõe de uma

razoável liberdade de atuação, podendo valorar a oportunidade e conveniência de sua prática, estabelecer o motivo e escolher, dentro dos limites legais, seu conteúdo.

Marinela (2007, p. 70) adverte que não existe um poder absolutamente discricionário, pois há atos em que a Administração pode ter competência discricionária e atos que a atuação é totalmente vinculada, assim ela entende que é, em regra, discricionário, porém essa regra não é absoluta.

Dessa forma, pode-se entender que o poder de polícia visa proteger o interesse da coletividade e que a lei em certos casos deixa uma liberdade de escolha para o administrador, nesse sentido ele pode exercer o seu poder discricionário, como no caso de aplicação de sanções disciplinares, ou no caso da prisão em separado objeto desse estudo.

### 3.4 LIMITAÇÕES AO PODER DISCRICIONÁRIO E CONTROLE JUDICIAL

O Poder Discricionário, como já foi explicado, é o poder que a Administração Pública tem para agir dentro dos limites da lei, dessa forma o administrador vai ter uma certa margem de liberdade para agir diante em casos concretos, optando assim, por qual decisão deverá tomar, observando os critérios de conveniência e oportunidade sempre dentro dos limites da lei.

Marinela (2007, p. 197) ensina que o simples fato da lei estabelecer liberdade para o administrador, não é condição para ele fazer uso da discricionariedade como bem entenda, é necessário um comportamento ideal, de acordo com todo o ordenamento jurídico, para atender de forma perfeita a finalidade da norma.

Com isso, pode-se entender que a discricionariedade tem uma liberdade relativa, e não liberdade absoluta como muitas pessoas pensam, ela deve ter limites. Nesse sentido Di Pietro (2013, p. 225) adverte que:

Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente sua opção; qualquer delas será legal. Daí que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios

critérios de escolha, a **opção legítima** feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto (grifo do autor).

Então, conforme visto, a discricionariedade deve estar de acordo com todo o ordenamento jurídico, dessa forma os atos discricionários devem estar de acordo com os princípios que regem a administração pública. A autora alerta que existem teorias para colocar limites ao poder discricionário, segundo ela, uma delas seria relativa ao desvio de poder, pois isso ocorre quando a autoridade usa do poder discricionário para atingir um fim diferente do que o que foi fixado por lei. Di Pietro (2013, p. 226) ainda cita mais uma teoria, segundo ela:

Outra é a **teoria dos motivos determinantes**, já mencionada, quando Administração indica os motivos que a levaram a praticar o ato, este somente será válido se os motivos forem verdadeiros. Para apreciar esse aspecto, o Judiciário terá que examinar os motivos, ou seja, os **pressupostos de fato** e as **provas** de sua ocorrência. Por exemplo, quando a lei pune um funcionário pela prática de uma infração, o Judiciário pode examinar as provas constantes do processo administrativo, para verificar se o motivo (a infração) realmente existiu. Se não existiu ou não foi verdadeiro, anulará o ato (grifo do autor).

Sobre essas teorias, desvio de poder e motivos determinantes, além de outras existentes no direito nacional, pode-se afirmar que são uma tentativa de impor cada vez mais limites à discricionariedade na Administração Pública, buscando ampliar seu controle através do Judiciário.

Para Mello (2013, p. 989) a discricionariedade administrativa trata-se de um poder demarcado, limitado, contido em fronteiras requeridas até por imposição racional, posto que, a falta delas, perderia o cunho de poder jurídico.

Deve-se lembrar que os atos discricionários estarão sempre baseados no que dispõe a lei, nesse sentido a discricionariedade deve estar, também, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, nesse sentido Gasparini (2012, p. 149) ensinam que o ato discricionário deve ser conveniente e oportuno, e esse binômio conveniência/oportunidade é o que a doutrina chama de mérito, que nada mais é do que uma zona franca em que o agente é que vai decidir o que é mais conveniente para o interesse público, dentro da legalidade. Além do que a lei prevê,

eles se limitam com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, assim, caso a autoridade administrativa extrapole os limites legais, estará incorrendo na chamada arbitrariedade, que é sempre sinônimo de atuação ilegal.

### 3.5 CONTROLE JUDICIAL

Os atos da Administração Pública devem ser regidos, sempre, por lei, dessa forma a autoridade administrativa ao praticar algum ato deverá observar o que prescreve a legislação para não incorrer em abusos e arbitrariedades. O controle da atividade do Estado está, intimamente, ligado ao com o Estado Democrático de Direito, pois segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988, s/nº), qualquer lesão ou ameaça a direitos não serão excluídos de apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim se alguma pessoa manifestar-se alegando que um ato administrativo é inválido, o Poder Judiciário não poderá deixar de analisar se o ato em questão está dentro da lei.

É interessante para esse estudo que se venha a conhecer o que é o ato administrativo, existem algumas divergências sobre o seu conceito. Carvalho Filho (2010, p. 109), por exemplo, ensina que o ato administrativo é a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública visando à produção de efeitos jurídicos, com a finalidade de atender ao interesse público

Já Marinela (2007, p.192) afirma que apesar de haver muita divergência em relação ao conceito, o ato administrativo:

[...] é nada mais do que um ato jurídico, tratando-se de uma manifestação de vontade que produz efeitos jurídicos, caracterizando-se como uma espécie de gênero ato jurídico, por ser marcado por peculiaridades que o individualizam, como é o caso das condições para sua válida produção, ou ainda, quanto as regras para sua eficácia [...].

Para Mello (2013, p. 389), é possível defini-lo como uma declaração do Estado, manifestada através de providências jurídicas complementares à lei com o intuito de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão

jurisdicional. Por fim, Di Pietro (2013, p. 189) define o ato administrativo como sendo uma declaração do Estado ou de seu representante, com efeitos jurídicos imediatos, dentro da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle do Poder judiciário.

Analisado cada conceito, percebe-se que é, plenamente, possível o controle judicial dos atos administrativos, desde que eles fujam as regras da lei, violem ou ameacem direitos, dessa forma o que se questiona é a margem de liberdade dada ao administrador de forma discricionária, pode ser controlada pelo judiciário.

Assim, em relação aos atos discricionários, podemos analisar o que pensam alguns doutrinadores, para Di Pietro (2013, p. 225), é possível o controle judicial dos atos discricionários, desde que seja respeitado a discricionariedade administrativa dentro dos limites assegurados por lei. Para Carvalho Filho (2010, p. 57):

No que se refere aos atos discricionários, todavia, é mister distinguir dois aspectos. Podem eles sofrer controle judicial em relação a todos os elementos vinculados, ou seja, aqueles sobre os quais não tem o agente liberdade quanto a decisão a tomar. Assim, se o ato é praticado por agente incompetente; ou com forma diversa da que a lei exige; ou com desvio de finalidade, ou com o objeto dissonante do motivo, etc. O controle judicial, entretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiraram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar critérios que a própria defere ao administrador.

Assim, percebe-se que a Administração Pública não pode seguir um caminho divergente ao caminho da lei, caso isso ocorra é perfeitamente possível o controle judicial, porém é importante ressaltar que o juiz não pode substituir o administrador, pois o juiz examinará a legalidade do ato, enquanto que o Administrador terá uma margem de decisão livre para escolher entre as condutas possíveis, desde que sejam lícitas. Ainda sobre o controle judicial dos atos administrativos discricionários, Mello (2013, p. 990, 991) ensina que:

A lei, então, vaza sempre, nas palavras de que se vale, o intento inequívoco de demarcar situações propiciatórias de certos comportamentos e identificar objetivos a serem implementados. É esta, aliás, sua razão de existir. Salvo

disparatando, não há fugir, pois, à conclusão de que ao judiciário assiste não só o direito mas o indeclinável dever de se debruçar sobre o ato administrativo, praticado sob o título de exercício discricionário, a fim de verificar se se manteve fiel aos desiderata da lei; se guardou afinamento com a significação possível dos conceitos expressados à guisa de pressupostos ou de finalidade da norma ou se lhes atribuiu inteligência abusiva.

É bom lembrar que Súmula 473 do STF (1969, s/nº) delibera que administração poderá anular seus próprios atos, desde que haja vícios que os tornam ilegais, pois desses atos não se originam direitos; pode também revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, mas devem-se respeitar os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Então se a autoridade administrativa age dentro do que prevê a lei, os magistrados não podem interferir nas escolhas do administrador, os magistrados poderiam agir através de um controle de legalidade.

Caso o Administrador ultrapasse o que está previsto na lei, ou seja, vá além dos seus limites, pode ser responsabilizado de acordo com a Lei 4898/64, legislação essa, pertinente para regular o direito de representação, bem como, o processo de responsabilidade Administrativa Civil e Penal, em casos de abuso de autoridade. A autoridade administrativa que incorrer nesse tipo de abuso estará sujeito as penas previstas no artigo 6º dessa lei, que vão desde uma simples advertência até a demissão a bem do serviço público.

Assim, podemos concluir que os atos administrativos discricionários estão sujeitos ao controle judicial, porém deve ser observada a liberdade de agir, dentro da conveniência e oportunidade, do administrador, observando-se os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, para que não incorra no abuso de autoridade, deve-se atentar, também, para a proibição da análise do mérito administrativo por parte dos magistrados, para que com isso se preserve a separação das funções do Estado.

#### 4 PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: aplicada aos Processos Disciplinares

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade possuem significados distintos e aplicação conjunta, apesar de uma corrente minoritária tratá-los como sinônimos. Neste aspecto, os princípios são distintos por traços tênues, os quais o interprete da norma, atento aos valores jurídicos tutelados e a intenção do legislador, busca para cada caso uma solução.

Tais princípios estão presentes na Constituição Federal de 1988 de maneira implícita e os doutrinadores que discorrem sobre o tema buscam defini-los na doutrina estrangeira e nos posicionamentos lançados em julgados dos tribunais brasileiros. Neste aspecto, os princípios constitucionais implícitos são normas amparadas conforme preceitua o § 2º, do art. 5º, da CF/88, *in verbis*: “**Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados**, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988, s/n, grifo nosso). Por certo, uma norma que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é inconstitucional. Cabe salientar que, o ordenamento jurídico é um sistema lógico e coerente que integra as leis escritas e os princípios constitucionais. Estes princípios, por sua vez, são instrumentos aptos a facilitar a interpretação da norma, quando aplicada em caso concreto.

A origem do princípio da proporcionalidade desenvolve-se no âmbito do Direito administrativo alemão, funcionando como limitador à discricionariedade do agente estatal, estabelecendo, desta forma, balizas a serem seguidas a fim de se alcançar o mais próximo possível a equidade.

Sob a ótica do princípio da razoabilidade, a interpretação de uma dada circunstância jurídica está inserida num contexto de valoração dos aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos, sem, contudo afastar-se dos parâmetros legais.

#### 4.1 ORDEM CONCEITUAL DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NOS PROCESSOS DISCIPLINARES

Os processos Disciplinares têm por substrato a aplicação de sanções administrativas aos servidores que venha a infringir condutas previstas na legislação pertinente, elas devem ser analisadas como uma forma de repulsa a uma conduta não devida, nesse sentido é imperioso tecer critérios diferenciadores entre os tipos de sanção: sanções administrativas e sanções penais. Primeiramente tenta-se fazer essa distinção pelo grau de maior ou menor periculosidade do ato, ou seja, atribuindo a sanção penal toda repulsa de um ato de maior gravame, enquanto que a administrativa seria a repulsa de um ato de menor potencialidade.

No magistério de Di Pietro (2013, p. 673, 674) o servidor responde administrativamente quando cometer um ilícito definido na legislação estatutária, que contenha os elementos: ação ou omissão contrária a lei, culpa ou dolo e dano, dessa forma para haver a responsabilidade administrativa devem ser observados esses elementos, sendo que a infração será apurada pela Administração Pública, através de um procedimento administrativo adequado. Di Pietro (2013, p. 675) ainda ensina que a responsabilidade penal do servidor se dá quando ele pratica crime ou contravenção, dessa forma, pode-se considerar que atribuir maior ou menor grau de potencialidade a um ato administrativo, observando o fato de ser penal ou administrativo pode comprometer a essencialidade da punição, quando se analisa, somente, aspectos relativos ao objeto ou bem jurídicos violado.

A sanção administrativa é uma resposta que a administração pública dá a um fato ou ato que violem preceitos normativos estatuídos por um poder regulador, Carvalho Filho (2010, p. 825) afirma com maior veemência que a relação estatutária admite que o servidor público seja responsabilizado pela Administração, em certas situações. Ainda, para Carvalho Filho (2010, p. 827, 826), a responsabilidade penal se dá quando o servido realiza uma conduta que a lei penal tipifica como infração penal, e a responsabilidade administrativa quando ele pratica um ilícito administrativo, que pode ser comissivo ou omissivo desde que previstos na legislação estatutária.

Na temática da sanção como forma de externar o Poder da Administração, toma-se por base a obediência de Princípios constitucionais são eles que garantem a executoriedade do ato administrativo. Temos, pois, que a norma constitucional com

o advento da Constituição de 1988 teve como premissa o estabelecimento, como regra constitucional, de conteúdo principiológico para a garantia de aplicação plena de princípios, como razoabilidade e proporcionalidade ao processo administrativo *lato sensu*.

Tais princípios implícitos no art. 128, da Lei Federal nº 8.112/90, exercem especial relevo no julgamento das faltas disciplinares. Estão presentes nos regulamentos castrenses e em diversas legislações civis que regulam o processo disciplinar. Têm-se, à guisa de exemplo que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, além das circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais (BRASIL, 1990, s/n).

A Administração Pública está sujeita a observar quando da condução de processos apuratórios, no âmbito federal, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (BRASIL, 1999, s/n).

O legislador teve a preocupação de pontuar critérios fáticos e/ou jurídicos a serem observados na condução processual-administrativa, os quais merecem destaque literal do seu parágrafo único, do art. 2º, da Lei Federal Nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (BRASIL, 1999, s/n), a saber:

Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de Direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos Direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos Direitos dos administrados;

- X - garantia dos Direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Observando os incisos VI, VIII e XI, percebe-se que o princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade, está contido implicitamente nessa lei, e que tanto o princípio da razoabilidade, quanto o da proporcionalidade foram objetos de preocupação pelo legislador, eis que foram norteados parâmetros de suas aplicabilidades. Observa-se, também, que tais princípios limitam a discricionariedade do agente público na imposição de sanção disciplinar.

Segundo Di Pietro (2013, p. 81) a Lei nº 9.784/99 faz referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade separadamente, contudo, o segundo constitui um dos aspectos contido no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar

Deste modo, fica aclarado que os princípios tratados estão abarcados em nossa legislação pátria, ao ponto de inexistirem razões para o seu não reconhecimento nos processos administrativos disciplinares, em âmbito da Administração Pública Federal. De igual maneira, cabe aos estados federados à aplicabilidade da norma supra em suas polícias militares, em razão dos processos apuratórios disciplinares instaurados em desfavor dos milicianos.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 111) ao tratar sobre a razoabilidade, afirma que no exercício do poder Discricionário, ou seja, o Poder conferido a Administração para definir algo de acordo com a conveniência e oportunidade, deverá obedecer os corolários da razoabilidade, obedecendo por conseguinte o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Afirma o mesmo autor, que condutas inconvenientes praticadas ao arrepio dos atributos das normas de prudência e sensatez devem ser consideradas ilegítimas.

É fato que existe uma similitude, ou por não dizer uma congruência no tocante a razoabilidade e os preceitos contidos na legalidade, visto que a razoabilidade tem como preceito normativo a utilização do bom senso na formalização do ato, que em sede de ato administrativo possui em alguns casos efeitos de ato vinculado. Neste sentido, Mello (2013, p. 112) afirma que:

[...] Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita "liberdade" é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.

O princípio da razoabilidade funciona como um como um parâmetro para se evitar atos eivados de ilegalidade, dessa forma, ele exige do comandante, chefe ou diretor capacidade de julgamento equilibrado com vistas a se ter a aceitabilidade no meio social de convivência profissional com o policial militar transgressor, visando-se evitar uma repercussão negativa no seio da tropa. Assim, pelo princípio da razoabilidade caberá a Administração, ao atuar no exercício de discricão, obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida, ou em melhores palavras, caberá a Administração, em seu mister, respeitar a dignidade da pessoa humana (administrado) de forma menos gravosa possível.

O uso descomedido do Direito de punir da administração abre espaço para que o Poder Judiciário, no exame dos atos administrativos, modifique o mérito das decisões prolatadas em sede de processo disciplinar. Por isso, a importância de que as corregedorias apliquem sem emotividade e passionalidade o exato equacionamento dosimétrico entre a gravidade e a repercussão da falta funcional de forma que a individualização e o equilíbrio da sanção ao servidor sejam preservados e abusos afastados.

Acerca do princípio da proporcionalidade, Carvalho Filho (2010, p. 44) afirma que existem alguns pontos que se assemelham ao princípio da razoabilidade considerando, que ambos outorgam ao judiciário o controle sobre ato dos demais poderes, enquanto que o princípio da razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento na elaboração jurisdicional anglo saxônica, a proporcionalidade tem origem alemã.

Para Gasparini (2012, p. 79) o cerne do Princípio da Proporcionalidade está no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal n. 9.784/99, lá se declara que nos processos administrativos serão observados a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, assim, ele desdobra-se em três fundamentos: adequação, pois o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; exigibilidade porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; e a proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.

#### 4.2 A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE PRISÃO EM SEPARADO NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL

As fontes do Direito Processual Penal Militar são a Constituição e o Código de Processo Penal, sendo que as normas relativas ao juiz natural ou juiz legal, à vedação da prisão pela autoridade da polícia judiciária militar, nos crimes impropriamente militares, à ação penal privada subsidiária da pública, à titularidade exclusiva do MP, para propor a ação penal pública, estão expressas na Lei Fundamental a serem observadas pela lei adjetiva castrense (LOBÃO, 2009, p. 39). A sanção disciplinar de prisão no meio militar é um tipo de prisão administrativa imposta aos membros da caserna nos casos de descumprimento das suas obrigações como militares, dependendo da gravidade da falta cometida. Está prevista nos regulamentos disciplinares em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil.

De acordo com a CF/88 os superiores hierárquicos poderão aplicar a pena de prisão administrativa aos seus subordinados, desde que essa pena esteja definida em Lei. Essa definição legal é o que leva muitos doutrinadores e estudiosos de assuntos relativos à carreira das armas, a orientarem os aplicadores de sanções no meio militar a terem, sempre, muita cautela quando forem aplicar esse tipo de reprimenda, haja vista, existirem algumas opiniões com relação a inconstitucionalidade da prisão administrativa disciplinar.

Para mostrar se realmente existe uma relação de aproximação entre a Constituição Federal e os Regulamentos Disciplinares é necessário entender o que é crime militar e o que vem a ser transgressão ou contravenção disciplinar, e onde eles estão previstos.

Os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, estão classificados e relacionados no Código Penal Militar, que também dispõe a aplicação das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos. Código Penal Militar prevê os crimes próprios e os impróprios dos militares. Os propriamente militares são aqueles, previstos no CPM, e que só podem ser cometidos pelos membros da caserna. Os impróprios são aqueles crimes que podem ser cometidos tanto por militares quanto por civis desde que estejam previstos tanto no CPM quanto na lei Penal comum (BRASIL, 1969, s/n).

As Contravenções ou transgressões disciplinares estão prognosticadas nos regulamentos disciplinares, eles estabelecem as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares (BRASIL, 1980, s/n).

A definição de transgressão disciplinar exposta nos Regulamentos Disciplinares, normalmente, expõe ressalvadas as peculiaridades de cada Regulamento, essa contravenção da seguinte forma, com base no art. 14 do RDE, (BRASIL, 2002, s/n):

Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Assim, percebe-se que é no Código Penal Militar onde estão explícitos os crimes militares, enquanto que a tipificação das condutas ensejadas como transgressão disciplinar está nos Regulamentos Disciplinares. A diferença básica entre eles é caracterizada pela magnitude da infração.

O Princípio da Reserva Legal inserido no texto constitucional é uma das causas determinantes do cerceamento da liberdade de alguns indivíduos. No Brasil, a sanção de prisão administrativa só pode ser decretada em conformidade com a Carta Política de 1988, mostrando assim, que a prisão é uma exceção e não uma regra.

Antes da CF/88 era comum a determinação de prisões para averiguação, muitas delas partiam de determinações ilegais, apenas para satisfazer o ego de Comandantes e Superiores Hierárquicos, porém, a partir de 1988 foram colocados mecanismos para um maior controle dessas distorções, dentre eles podemos citar a Lei nº 8.429/92, mais precisamente no CAPUT, do seu art. 11, que define os atos de improbidade administrativa; além das indenizações por danos morais.

Como foi visto, o art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988 especifica que, para os casos de transgressão militar ou de crimes próprios dos militares, desde que estejam definidos em lei, não há a necessidade de flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente para se efetuar a prisão de um membro da caserna. De acordo com o art. 18, do Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969, s/n), o militar indiciado poderá ser detido da seguinte forma:

Independente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

Mas, para que isso ocorra a prisão ou detenção de qualquer pessoa deverá ser comunicada imediatamente a autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se considera sob custódia e se está, ou não, incomunicável, sendo que essa autoridade ou o responsável pelo inquérito que determinar a prisão expedirá, em duas vias, o respectivo mandado, com os seguintes requisitos: será

lavrado pelo escrivão do processo ou do inquérito sendo assinado pela autoridade que ordenar a expedição; designará a pessoa sujeita a prisão com a respectiva identificação e moradia, quando for possível; mencionará o motivo da prisão; designará o executor da prisão. Uma das vias ficará com o preso, que assinará a outra, caso não queira assinar ou não puder fazê-lo, será certificado pelo o executor do mandado, na própria via deste (BRASIL, 1969, s/n).

A prisão preventiva do militar deve estar fundamentada em um dos seguintes casos: garantia da ordem pública; conveniência da instrução criminal; periculosidade do indiciado ou acusado; segurança da aplicação da lei Penal militar; e exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado (BRASIL, 1969, s/n).

A prisão provisória do militar pode ser determinada pelo encarregado do inquérito nos crimes propriamente militares, limitando-se a prisão a trinta dias podendo ser prorrogável por mais vinte, conforme o caso. Segundo o entendimento de Lobão (2009, p. 63), a atribuição para prorrogar a prisão do militar é da mesma autoridade, autorizada pela Constituição, que efetuou a prisão. O cerceamento da liberdade será comunicado ao Juiz, que após ouvir o MP, e caso considere a medida coercitiva ilegal, relaxará a prisão. Caso haja necessidade do recolhimento ser por um prazo superior a cinquenta dias, será de competência do Juiz decretar a prisão preventiva, devendo ser atendido os requisitos exigidos para a medida cautelar, mediante representação do encarregado do inquérito ou requerimento do MP.

O encarregado do IPM não pode, em hipótese alguma, determinar a prisão de civil. Caso faça responderá por abuso de autoridade. Com isso, entende-se que o militar indiciado pode ser mantido detido, durante o percurso das investigações, por trinta dias, podendo esse prazo ser, ainda, prorrogado por mais vinte, desde que o fato seja, imediatamente, comunicado a autoridade judiciária competente, e seja expedido um mandado prisão.

É importante que o Superior Hierárquico que entenda necessário a aplicação do que enseja o previsto no art. 18, do CPPM, faça essa aplicação de forma ponderada para que não incorra em abuso de autoridade. Atendendo a todos esses requisitos a Autoridade Policial Militar foge à possibilidade de cometer atos ilegais.

Como dito anteriormente, existem algumas teses que sustentam a inconstitucionalidade da prisão administrativa disciplinar, isso se dá pelo fato de a

Constituição Federal de 1988, informar que, para haver essa sanção deve estar estabelecida em lei, e não em decreto dos Poderes Executivos, como é o caso dos Regulamentos Disciplinares.

Com o advento da CF/88, houve a receptividade dos decretos que não entraram em conflito com a nova Carta Magna. Eles chegaram com força de lei complementar ou de lei ordinária, isso é a grande questão, pois como foram recepcionados como lei, só poderá haver alteração, nesse caso, por outra lei hierarquicamente igual ou superior.

Uma das maiores discussões existentes sobre este tema, está posta com relação à alteração ocorrida no Regulamento Disciplinar do Exército. Ele era o decreto nº 90.608 de 12 de abril de 1984, que foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, como lei ordinária, por esse aspecto só poderia ser alterada por outra lei ordinária, porém foi modificado através do decreto 4.346, em 26 de agosto de 2002. Isso fez com que a Procuradoria Geral da República entrasse com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.340-9/DF) contra o RDE, que não teve êxito, pois não foram mostrados os casos de violação aos preceitos constitucionais. PENICHE (2010, s/n) entende que:

A despeito de a ADI nº 3.340-9/DF não ter sido conhecida porque o requerente não demonstrou, no mérito, cada um dos casos de violação da Constituição, sendo julgada incabível a análise tão-somente do vício formal, impende ressaltar os votos do Ministro Marco Aurélio e da Ministra Ellen Gracie, em que ambos revelam o entendimento de que a expressão “definidos em lei”, constante no inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, diz respeito apenas ao crime propriamente militar.

Para Peniche (2010, s/n) os votos dos Ministros Marco Aurélio e Ellen Gracie estão em conformidade com a salvaguarda da hierarquia e da disciplina, principais fundamentos das Forças Armadas, confirmando assim o exercício do Comando Supremo das Forças Armadas pelo Presidente da República, nos termos do inciso XIII, do art. 84 da Constituição Federal de 1988, em consonância com o inciso LXI do art. 5º e §2º e caput do art. 142 da Lei Maior.

Várias foram as alterações no novo RDE, principalmente no que diz respeito à Prisão Administrativa Disciplinar. Assis (2006, s/n – grifo nosso), em um artigo de sua autoria, mostra sua posição em relação à constitucionalidade do Regulamento

Disciplinar do Exército elencando diversos motivos, que dentre eles podem se destacar:

[...] d. Por fim, uma questão lógica e prática. O Decreto nº 4.346, de 26.08.2002 – que aprovou o atual RDE, trouxe a lume um regulamento moderno, mais flexível que o diploma anterior por ele revogado (Decreto nº 90.608/1984), mas consentâneos com os princípios constitucionais, inovando, em favor do militar, em vários aspectos, dentre outros:

d.1. exclusão da aplicação de punição por uma ação ou omissão não especificada (nº 2 do art. 13 do RDE revogado), motivo de vários questionamentos judiciais;

d.2. a inclusão da palavra disciplinar após os termos punição, prisão, detenção e impedimento, não podendo ser confundida com as penas previstas nos Código Penal e Penal Militar;

d.3. exclusão da **prisão em separado** (art.24 do RDE revogado), a qual tendo uma conotação com procedimentos adotados em presídios comuns, como a maioria das Unidades não dispõe de instalações adequadas, a prisão em separado tinha um sentido figurativo, sendo utilizada amiúde com a finalidade de colocar a praça no mau comportamento;

d.4. restrição das autoridades com competência para aplicação de prisão disciplinar (art. 28);

d.5. criação da punição do impedimento disciplinar (art.26), que não consta das alterações do punido.

d.6. obrigatoriedade de ser assegurado o contraditório e a ampla defesa (art.35 e anexo IV), com a finalidade de cumprir, efetivamente, o preceito constitucional;

d.7. exclusão da possibilidade de agravação, por outra autoridade, da punição aplicada (art.41), mantendo similaridade com a lei 9.784/1999 (Processo Administrativo), destinada a evitar contestação judicial e valorizar a autoridade que aplica a punição;

d.8. exclusão do Presidente da República e não inclusão do Ministro da Defesa como autoridades competentes para aplicar punição disciplinar, que dar-se-á, por intermédio do Comandante do Exército ou do General de Exército mais antigo em serviço no Ministério da Defesa.

Fica difícil, portanto, entender tanta insistência em declarar inconstitucional um regulamento que é mais democrático e benéfico ao militar que o anterior.

Para se falar em prisão em separado, é necessário entender que esse tipo de sanção se dá por um agravamento da punição de prisão administrativa disciplinar, nesses casos, o militar punido permanece confinado e isolado, e sua refeição é feita no local onde está preso. Esse tipo de prisão não pode exceder a metade da punição aplicada e deve ser cumprida na parte inicial da punição.

Como o próprio Assis (2006, s/n) explanou, a prisão em separado se confunde com os procedimentos adotados em presídios comuns; a maioria das unidades não possuem um lugar específico para o cumprimento dessa reprimenda, ficando o militar

sujeito as piores condições possíveis; além é claro do sentido de reclassificar o militar no MAU comportamento automaticamente.

Muitas Polícias Militares no Brasil, como: Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, São Paulo, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Sergipe, seguindo o modelo do Exército Brasileiro, já extirparam esse tipo de sanção disciplinar dos seus Regulamentos. Na Polícia Militar do Pará existe a previsão da prisão domiciliar, ela pode ser aplicada em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a sanção.

As Polícias Militares dos Estados do: Acre, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, e Tocantins ainda aplicam, às suas tropas, a reprimenda de prisão em separado.

Existem diversas causas para a retirada desse tipo de punição dos ordenamentos militares, a Polícia Militar da Bahia banuiu a prisão em separado utilizando o parágrafo 8º, do art. 46 da Constituição do Estado da Bahia, que tem o seguinte teor “Quando a sanção disciplinar, por transgressão de natureza militar, importar em cerceamento de liberdade, será cumprida em área livre de quartel” (BAHIA, 1989, s/n).

Em alguns Estados como: Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pará e Pernambuco, as condutas dos Policiais Militares são regidas por lei e não por decretos, neles os Regulamentos Disciplinares foram permutados pelos Códigos de Ética, com isso, nota-se que a partir do momento que se faz a opção pelo Código de Ética, várias mudanças acontecem e uma delas é o desaparecimento da figura da prisão em separado.

A Polícia Militar do Ceará, em seu Código Disciplinar, utiliza o termo custódia disciplinar para indicar a sanção de prisão, esse tipo de punição poderá ser aplicada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, pelo Comandante-Geral e pelos demais oficiais ocupantes de funções próprias do posto de coronel (CEARÁ, 2003, s/n), de acordo com o art. 20, do Código Disciplinar da PM/CE:

A custódia disciplinar consiste na retenção do militar do Estado no âmbito de sua OPM ou OBM, sem participar de qualquer serviço, instrução ou atividade e sem estar circunscrito a determinado comportamento.

**§ 1º.** Nos dias em que o militar do Estado permanecer custodiado perderá todas as vantagens e Direitos decorrentes do exercício do posto ou

graduação, inclusive o Direito de computar o tempo da pena para qualquer efeito.

§ 2º. A custódia disciplinar somente poderá ser aplicada quando da reincidência no cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave.

De acordo com Vasconcelos (2010, p. 167) “A expressão custódia tem o sentido de guarda e proteção de alguém que está restrito em lugar específico”. A custódia disciplinar aplicada na PM/CE não deve ser confundida com a prisão em separado, apesar de algumas semelhanças, elas não se confundem, pois, na realidade essa sanção é a prisão proposta por outros regulamentos apenas com algumas peculiaridades que foram colocadas nesse Código Disciplinar. Neste tipo de sanção, ainda na lição de Vasconcelos (2010, p. 167, 168), o militar fica retido no âmbito da organização militar a que pertence, não participa de atos de serviço, instrução ou qualquer outra atividade, também não fica circunscrito a determinado comportamento. Ele também perde todos os direitos e vantagens decorrentes do posto ou graduação, até mesmo de computar o tempo que permaneceu custodiado para qualquer fim.

O Brasil é signatário de tratados internacionais, por eles ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas através das Constituições políticas dos Estados partes, ou por leis de acordo com elas promulgadas (COSTA RICA, 1969, s/n). A prisão administrativa está prevista em tratados internacionais e também na Carta Constitucional Brasileira, desde que atenda aos requisitos legais é cabível esse tipo de prisão.

No que concerne à sanção disciplinar de Prisão em Separado, nota-se que ela vai de encontro ao ordenamento constitucional e ao que rege o art. 5º, do Pacto de San José da Costa Rica, (COSTA RICA, 1969, s/n), o qual define:

Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem Direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano[...].

Assim, pode se der que esse tipo de sanção também contrária o que diz a Constituição Federal (BRASIL, 1988, s/n) no seu artigo 5º, incisos: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; e XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Por ir contra dispositivos constitucionais e tratados internacionais a prisão em separado tende a ir sendo retirada dos ordenamentos militares, principalmente do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Rio Grande do Norte.

#### 4.3 A APLICAÇÃO DA PRISÃO EM SEPARADO NO ÂMBITO DA PM/RN

Como dito antes, a Polícia Militar do Rio Grande do Norte foi criada em 27 de junho 1834 com o nome de Corpo Policial da Província, tendo a época um pequeno efetivo de aproximadamente 40 policiais. Durante sua história desempenhou diversas missões no cenário nacional, dentre as quais se destacam o combate à Coluna Prestes, no Estado do Maranhão, e o combate à Revolução Constitucionalista, no Estado de São Paulo. Em solo potiguar, são reconhecidos seus méritos na defesa territorial, segurança interna, segurança pública, defesa civil, combate ao crime organizado, bem como, em tempos mais remotos, na luta contra o cangaceirismo.

A missão constitucional da PM/RN, assim como as demais instituições policiais militares existentes no Brasil, é a preservação da ordem pública através do policiamento ostensivo. Ela tem seu regulamento disciplinar próprio pautado na Constituição Federal de 1988, baseando sua organização nos conceitos de hierarquia e disciplina.

A segurança pública figura, hoje em dia, como um grande problema que está dispensando uma melhor atenção dos governantes, ela se tornou a principal questão governamental. O aparato da Segurança Pública busca, ao máximo, diminuir os índices de criminalidade, portanto, essa é uma das principais metas de qualquer governo. Todos os esforços para melhorar a Segurança Pública são viáveis, porém há de se observar que no seio da tropa existem problemas disciplinares que devem ser contidos, senão, corre-se o risco de haver uma avalanche de maus elementos usando o sistema de segurança pública em proveito próprio, objetivando fins pessoais, e isso é inadmissível.

As punições devem estar de acordo com o que rezam os Regulamentos Disciplinares, contudo, há de se observar quão rigorosas serão, e se elas estão de acordo com os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade para não ferir a Constituição Federal e os tratados de Direito humanos, bem como o aplicador da sanção deve se utilizar de critérios justos na sua análise discricionária para aplicação da punição. Pois, é sempre interessante lembrar que ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes, nem nenhuma a pessoa pode ser privada de sua liberdade devendo ser tratada com o respeito devido e à dignidade inerente ao ser humano (COSTA RICA, 1969, s/n).

Na obra, Cronologia da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, de autoria do Coronel PM Ângelo Mário de Azevedo Dantas, percebe-se que na história da PM/RN muitas punições eram aplicadas de formas desarrazoada e desproporcional, como o caso ocorrido no dia 10 de janeiro de 1907: “Seja preso por 25 dias correndo acelerado pela manhã e à tarde, 2 horas de cada vez, o Tambor Francisco Tavares da Silva, por ter se insubordinado com o Sr. Alferes Instrutor, ontem, por ocasião do exercício” (DANTAS, 2010, p. 52).

No Rio Grande do Norte, dentre as formas de punição prevista no RDPM/RN, a Prisão em Separado merece especial atenção. Esse tipo de punição está sendo retirado de alguns ordenamentos militares por se entender que ela fere princípios constitucionais e Direitos humanos.

O Exército Brasileiro aboliu essa sanção do seu RDE por entender que ela tem uma conotação muito forte com o regime prisional posto nos presídios comuns, além de servir apenas para colocar o militar no “MAU” comportamento. A punição disciplinar mais severa é a prisão disciplinar. A mudança do comportamento do militar (excepcional, ótimo, bom, insuficiente e mau) somente ocorre se a ele for aplicado nos termos do art. 51, parágrafo 6º, a praça condenada por crime ou punida com prisão disciplinar superior a vinte dias ingressará, automaticamente, no comportamento “mau”.

A Marinha do Brasil utiliza a nomenclatura de contravenção disciplinar em seu regulamento quando se refere às transgressões disciplinares e prisão rigorosa com a mesma finalidade da prisão em separado. O Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer) ainda contempla a prisão em separado. No entanto, a mudança do comportamento diretamente para o “MAU” se dá se o militar for punido com mais de trinta dias de prisão comum. Para essa aferição, o próprio RDAer (BRASIL, 1975, s/n,

grifo nosso) disciplina a valoração, onde cada um dia de prisão em separado equivale a três dias de prisão comum, conforme se pode verificar no § 1º do inciso 5º do art. 40, desse regulamento:

Quanto ao comportamento militar, a praça, excetuando o Aspirante-a-Oficial, é considerada:

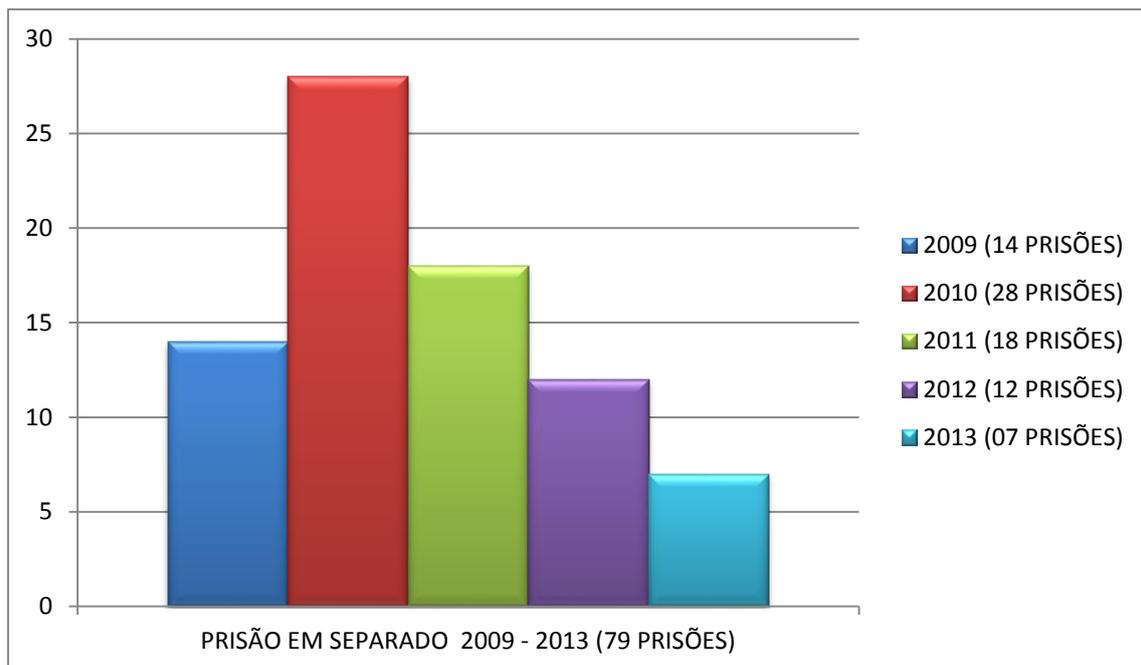
[...] 5 - de mau comportamento, quando no período de 1 (um) ano, haja sido punido com um total superior a 30 (trinta) dias de prisão comum.

§ 1º Para efeito da classificação de comportamento, as punições disciplinares são assim conversíveis: duas repressões transcritas em boletim valem um dia de detenção; dois dias de detenção valem um dia de prisão comum; um dia de prisão, sem fazer serviço, vale dois de prisão comum **e um dia de prisão em separado vale três dias de prisão comum.**

Na Polícia Militar do Rio Grande do Norte com apenas um dia de punição, com prisão em separado, o miliciano ingressa no mau comportamento.

Nesta pesquisa foram analisados os casos de Prisão em Separados ocorridos no âmbito da PM/RN nos anos de 2009 a 2013. A análise dos dados dará uma visão mais nítida de como se comportou esse tipo de sanção disciplinar nas fileiras da corporação, quem foram os mais afetados com esse tipo de sanção e em quais os níveis hierárquicos houve o maior número de punições com essa reprimenda.

**GRÁFICO 01 - PRISÃO EM SEPARADO – 2009/2013**



Fonte: Assessoria Administrativa PM/RN – 2014

No período compreendido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2013 foram analisados 79 (setenta e nove) casos de Prisão em Separado na PM/RN, desses 59 (cinquenta e nove) envolveram soldados, 07 (sete) foram cabos e 13 (treze) sargentos. O gráfico acima mostra que no período de 2009 para 2010, houve um aumento de 100% no número de prisões em separado na Polícia Militar do Rio Grande do Norte, ou seja o número saltou de 14 (quatorze) em 2009 para 28 em 2010, sendo que nos anos posteriores está havendo, conforme analisado, uma redução gradativa nesse tipo de sanção.

**GRÁFICO 02- PRISÃO EM SEPARADO SOLDADOS – 2009/2013**



**Fonte: Assessoria Administrativa PM/RN – 2014**

No período analisado, a maior demanda na aplicação dessa reprimenda foi para os soldados, sendo que de acordo com o parágrafo único do art. 49, do RDPM/RN “a “prisão em separado” é considerada como uma das formas de agravamento de punição de prisão para o Soldado (RIO GRANDE DO NORTE, 1982, p. 02), e ainda de acordo com o RDPM/RN, em seu art. 53:

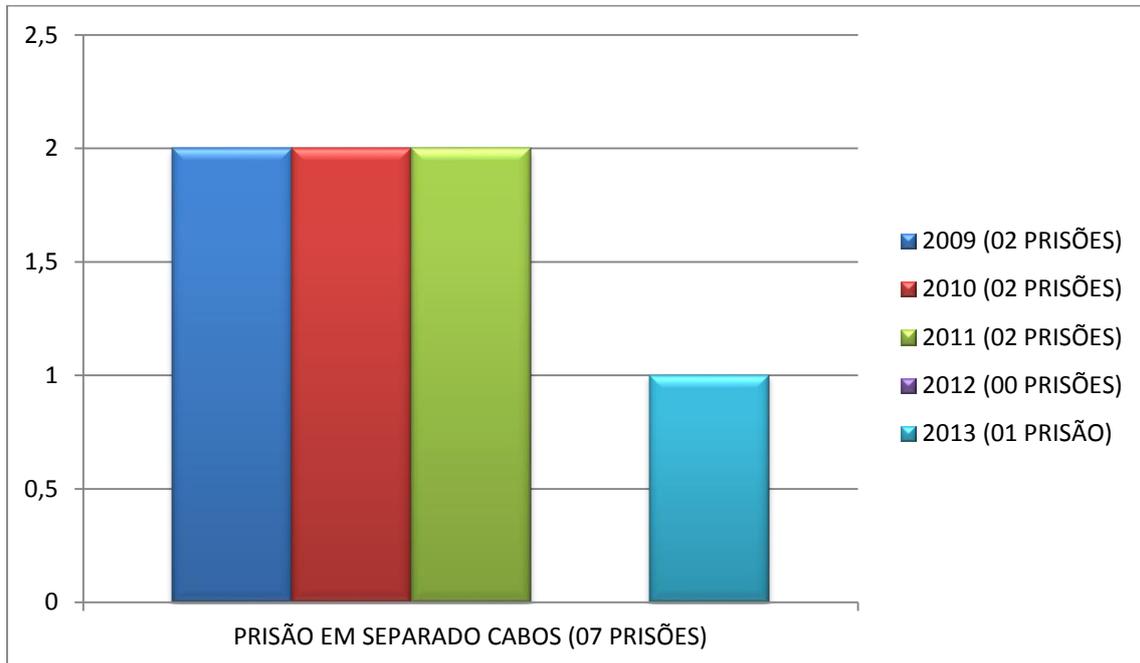
A Reclassificação de comportamento de Soldado, com punição de prisão de mais de 20 dias agravadas para “prisão em separado”, é feita automaticamente para o comportamento MAU, qualquer que seja o seu comportamento anterior.

Um exemplo de como se procede essa reclassificação do comportamento do policial, pode-se ser observado no BG nº 053 : (RIO GRANDE DO NORTE, 2009, p. 780), sendo que considerando a natureza das sanções e tendo por objetivo a preservação dos policiais envolvidos foram suprimidas as suas identificações extraídas dos Boletins Gerais Ostensivos da PM/RN.

Punir com 30 (trinta) dias de prisão, sendo 10 (dez) destes dias de prisão em separado, o Sd PM nº. matrícula n.º, com base no Artigo 23, inciso IV, cumulado com os Artigos 27 e 29, tudo do Decreto nº 8.336, de 12 de fevereiro de 1982 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte), combinado com o Artigo 46, § 1º da Lei nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Norte), por julgá-lo culpado da acusação de ter atingido os dois principais pilares sobre os quais se ergueram às instituições militares, a saber os pilares (princípios constitucionais) da hierarquia e da disciplina, quando no dia 25/05/2007, na Delegacia de Plantão da Zona Sul, após ter recebido determinações de um superior seu, Tenente da Polícia Militar, Oficial de Serviço, haver respondido que não iria fazer o que o superior havia determinado, pois estaria à paisana e de folga e portanto não lhe devia obediência. Tal conduta transgressional, já devidamente comprovada nos autos, maculou o sentimento do dever, a ética e a disciplina policial militar, subsumindo-se nos Artigos 13 e 14, I e II, e nas transgressões previstas nos números 7, 18, 94 e 97 da Relação de Transgressões, tudo do Decreto nº 8.336, de 12 de fevereiro de 1982 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte); bem como se subsumindo no Artigo 27, IV, VIII, XVI e XIX e no Artigo 30, IV e V, isso da Lei nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Norte).

Então percebe-se facilmente, de acordo com o gráfico e com o exposto no RDPM, que os mais afetados com esse tipo de sanção são os soldados, pois, além de ficar com liberdade cerceada e trancado no xadrez ainda tem o seu comportamento reclassificado automaticamente para o MAU comportamento.

### GRÁFICO 03- PRISÃO EM SEPARADO CABOS – 2009/2013



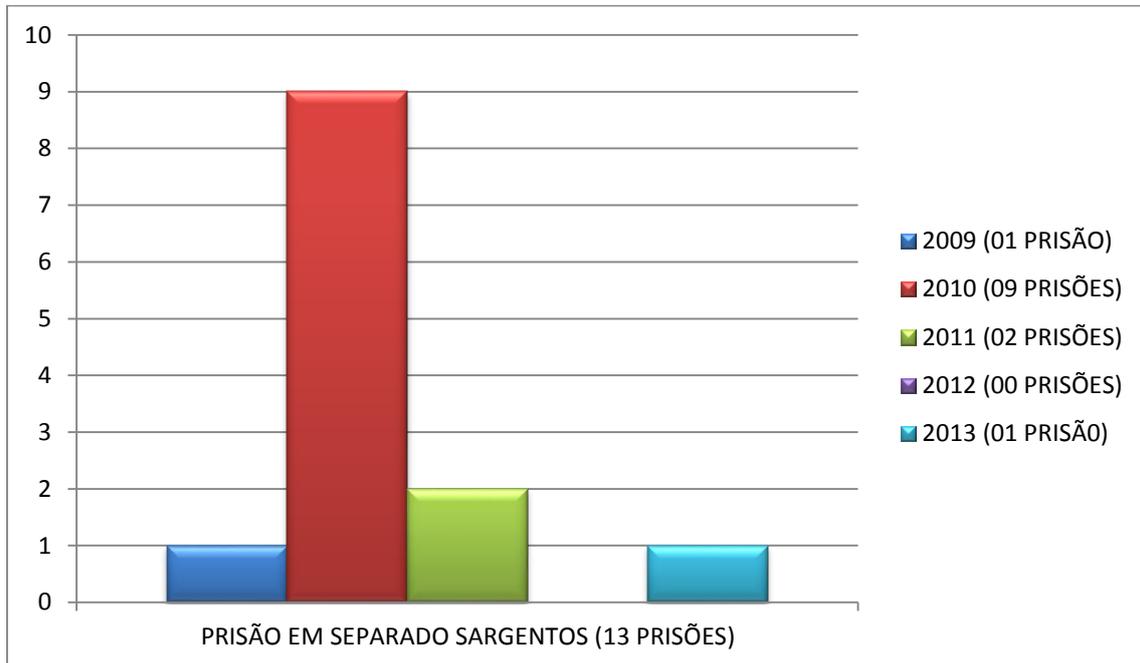
Fonte: Assessoria Administrativa PM/RN – 2014

Enquanto percebe-se um expressivo aumento nas sanções para soldados, o gráfico mostra que no período estudado os índices relativos aos cabos permaneceram estáveis, eles tiveram os menores percentuais na análise dos dados. Nota-se que poucos foram os casos que suscitaram prisão em separado para os milicianos graduados como cabo, pode-se citar o contido no BG N°. 227 de 04 de dezembro de 2009 (RIO GRANDE DO NORTE, 2009, p. 3561):

Punir o Cb PM nº, com 30 (trinta) dias de prisão, sendo 10 (dez) dias em separado, haja vista restar provado que o mesmo tomou conhecimento de práticas delituosas por parte de civil, no entanto nada fez para coibir tais atos, bem como no curso da investigação policial para apurar a morte da vítima, faltou com a verdade, desta forma configurando transgressões disciplinares, o que afronta os ditames legais em vigor na instituição PMRN.

Além das observações feitas para o primeiro caso, ou seja, os soldados, deve-se levar em conta também a diferença numérica de efetivo de cabos e soldados, sendo o segundo expressivamente maior. Outro fator é a experiência profissional que foi adquirida por este servidor, além da própria maturidade cronológica que o leva a ter cada vez senso de responsabilidade e desenvolver o que se pode chamar de disciplina consciente.

### GRÁFICO 04 - PRISÃO EM SEPARADO SARGENTOS – 2009/2013



Fonte: Assessoria Administrativa PM/RN – 2014

Foi verificado um grande aumento nesse tipo de punição para Sargentos em 2010, o gráfico revela um crescimento expressivo de 90% nesse ano para esses graduados, em relação a 2009. Diversos são os motivos que impõem esse tipo de punição, uma que chama atenção foi publicada no BG N°. 041 de 05 de março de 2010 (RIO GRANDE DO NORTE, 2010, p. 007):

Ao 3º Sargento PM, matrícula, pertencente ao efetivo da CIPM, por haver sido nomeado e exercido cargo Público de Confiança – Coordenador de Gabinete da Prefeitura Municipal de xxxxx/RN, cumulativamente com a função de Direção e Chefia de Segurança – FDCS, Delegado do referido Município nos anos de 2003 e 2004. Atitude que contraria o Regulamento Disciplinar dessa Corporação Militar (N°. 07, 20, 37 e 99 da RT, com atenuante dos incisos I do art. 18 e agravantes Art. 19, incisos V e VII do RDPM/RN). Transgressão GRAVE, fica preso por 15 (quinze) dias, sendo 01(um) dia em separado, ingressa no MAU comportamento. Arrancha. (Homologação em Solução de Sindicância, publicado no BG N°.226, de 03/12/2009, tendo sua defesa realizada pelo Bel. xxxxxxxxxx, OAB/RN xxxx).

Deve-se considerar que as funções desempenhadas por esses militares requerem um grau maior de responsabilidade, logo, estão mais expostos às possibilidades de punição, ao desempenhar funções de adjunto do oficial de dia ou de comandante de viatura policial, além de outras, tanto na área ostensiva quanto na administrativa.

Com base nos dados expostos, contrastando as diferenças efetivas de aplicabilidade legal nas diferentes graduações fica fácil notar as observações feitas nos quadros anteriores. Enquanto o número de soldados e sargentos apresenta um número expressivos de sanções de prisão em separado, pelas condições já expostas, os cabos, por serem já mais maduros cronologicamente e mais experientes profissionalmente, e ainda não desempenham as funções de sargento, logo, o nível de cobrança acaba sendo menor sobre ele, dessa forma acabam se expondo menos a alguns tipos de sanções como essa em estudo.

Fato a ser observado e que a maioria das prisões em separado analisadas a maioria se referiam a atos transgressoriais cometidos fora de atos de serviços, ou seja, a maior parte diz respeito a infrações cometidas nas relações sociais fora do ambiente de serviço policial.

Como também, se verifica que os atos administrativos que culminaram com este tipo de sanção, foram os Conselhos de Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar, não havendo a figura de sindicância como forma de aplicação sancionatória.

Em relação às punições aplicadas, aos militares estaduais, pode-se dizer que merece destaque para o fato de que o princípio da razoabilidade está sendo deixado de ser aplicado, quando poderia atender a uma interpretação equivocada de alguns membros da administração pública, que mantém uma visão ultrapassada, utilizando-se da sua discricionariedade apenas para punir, não sendo isso mais aplicável à nossa realidade.

Assim, podemos ter duas possibilidades de interpretação; ou realmente houve um crescimento nas transgressões ou estão deixando de usar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em casos onde não seria necessária uma punição tão severa. Esta não aplicação desses princípios na PM/RN induz ao entendimento de que, uma vez o agente público tenha sido punido, este irá manter-se dentro dos padrões militares, sob pena de ter uma punição mais grave, e ser submetido a um novo processo administrativo que poderá ter como deslinde a exclusão ou licenciamento a bem da disciplina, atuando como um regulador de condutas disciplinares.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa teve como escopo central analisar como se dá aplicação da discricionariedade, pelos operadores do direito militar, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na aplicação da sanção de prisão em separado, discutindo acerca da viabilidade desse tipo de medida, tanto em relação à Constituição Federal de 1988, quanto sua aplicação no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. Após essa análise, chegou-se a alguns resultados e conclusões a respeito desse tipo de sanção, que serão expostos a partir deste ponto.

Os princípios constitucionais são os mandamentos nucleares dos quais emanam todo o arcabouço jurídico. Nesse aspecto, uma norma que fere os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade é inconstitucional. Assim, o Regulamento Disciplinar castrense tem por objetivo manter os valores militares, punindo o transgressor com vistas à reeducação. No entanto, uma sanção administrativa aplicada rigorosamente com inobservância dos citados princípios, macula todo sistema lógico-jurídico.

Foi verificado que, as prisões disciplinares estão previstas no ordenamento constitucional, não havendo necessidade, nos casos de transgressão militar ou de crimes próprios dos militares definidos em lei, de flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de quem seja competente para que seja efetuada a prisão. São aplicadas, em geral, em caráter de sanção, com o intuito de restabelecer os valores, o dever, a hierarquia e a disciplina castrense.

Em estrita atenção aos mandamentos constitucionais, observando os direitos e garantias do acusado, diversas Polícias Militares têm elaborado códigos de conduta ética, adaptados às particularidades de cada instituição. Logo, objetiva-se atender às novas regras do ordenamento constitucional e aos tratados de direitos humanos, bem como garantir que a legalidade nos procedimentos apuratórios, no âmbito administrativo, esteja em consonância com os ditames do Estado Democrático de Direito. Somente assim, pode-se melhorar a relação das instituições policiais com a sociedade e, sobretudo, afastar dos regulamentos disciplinares normas inconstitucionais e ultrapassadas.

Neste aspecto, destaca-se que a prisão em separado fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade no que tange à gradação das penas e os objetivos da reeducação do transgressor e a preservação dos valores militares.

Analisando o instituto da prisão em separado, objeto deste estudo, pode-se verificar, também, que ela está fadada a desaparecer, por ser um instituto excessivamente severo, que viola o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado em nossa Carta Magna de 1988 e no Pacto São José da Costa Rica, este recepcionado no Brasil pelo Decreto Federal n.º 672/92. Esse tipo sanção disciplinar já foi retirado dos códigos disciplinares de diversas polícias militares. Ele tem gerado discussões acadêmicas justamente por não demonstrar, com precisão, até que ponto a prisão em separado é razoável e em qual proporção ela pode ser aplicada.

Percebe-se que a prisão em separado é utilizada como um instrumento para manutenção da hierarquia e disciplina na caserna, ajudando a preservar o decoro e a imagem das instituições que a utilizam. Porém sua forma de aplicação e os seus desdobramentos são rígidos demais para os militares punidos, principalmente, por causa da subjetividade que permeia a discricionariedade na sua aplicação.

Verificando as prisões em separado durante o período do estudo, vê-se que muitas dessas reprimendas poderiam ter sido efetivadas de forma mais branda, o que não ocorreu, com isso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade foram afastados.

Não se pretende criticar a existência da sanção que tenha como desdobramento a mudança de comportamento para o “mau”, entretanto, busca-se questionar a forma de aplicação. No cenário Institucional verifica-se que a aplicação da sanção em separado é mitigada, ou seja, não existe a sua efetividade sancionatória. Ao aplicar a sanção existirá a publicação em Boletim Geral Ostensivo, todavia, não haverá cumprimento da sanção, em virtude de não haver meios para a real efetividade da reprimenda disciplinar. E isto, fere o princípio da razoabilidade, pois retira a natureza jurídica da sanção.

Em outra análise, questiona a razoabilidade e proporcionalidade quando se observa casos análogos de transgressões disciplinares que são punidos de maneira diversas, não se utilizando o instituto da prisão em separado, apenas por que o aplicador da sanção usou o seu poder discricionário, garantido uma análise subjetiva a cada caso.

Como fora tratado, o ato administrativo como atributo, deve ser pautado em premissas principiológicas que harmonizam o contexto normativo. Neste sentido, o ato de punir deve ter como elemento marcante a impessoalidade que indiscutivelmente está atrelada à razoabilidade. Ao se aplicar o ato sancionatório deve-se ter por meta o sentido de equidade da sanção, devendo o aplicador da sanção motivar o ato administrativo, caso venha a aplicar de forma mais branda ou severa a sanção.

É importante afirmar que existe uma necessidade premente de mudança normativa do RDPM/RN, considerando que há uma tendência à extinção da prisão em separado no âmbito das Polícias Militares, entre as quais esta espécie de sanção administrativa vige apenas em nove estados brasileiros. Cabe ressaltar que, o Exército Brasileiro, do qual as Polícias Militares são reservas em caso de guerra declarada, extinguiu essa modalidade de reprimenda de seu Regulamento Disciplinar.

O instituto da prisão disciplinar em separado, aplicado na Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, está em dissonância com a filosofia do tríplice fundamento, ou seja, adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito, visto que além de ser uma medida administrativa punitiva gravosa, muitas vezes desproporcional e sem reais vantagens a serem defendidas, está claramente em desacordo aos preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, levado a efeito no ordenamento jurídico vigente.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **OS REGULAMENTOS DISCIPLINARES MILITARES E SUA CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**1. 2006. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/rdmconformcf.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

BAHIA. **GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** Promulgada em 05 de outubro de 1989.CAPÍTULO I: Do Estado. SEÇÃO VII: Dos Servidores Públicos Militares. Disponível em: <[http://pt.wikisource.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_estado\\_da\\_Bahia](http://pt.wikisource.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_do_estado_da_Bahia)>. Acesso em 08 jul. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Presidência da República Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)**. TITULO 8º - Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em 06 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. CODIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRAZIL**. TITULO II - Das Penas. CAPITULO I. DA QUALIDADE DAS PENAS, E DA MANEIRA COMO SE HÃO DE IMPOR, E CUMPRIR. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em 06 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.CAPÍTULO V -Impostos Especiais - SEÇÃO II - Impostos Extraordinários – TÍTULO IV – Taxas**. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em 24 maio. 2014.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.. CÓDIGO PENAL MILITAR. PARTE GERAL LIVRO ÚNICO. TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)>. Acesso em 07 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. PARTE GERAL LIVRO ÚNICO. TÍTULO III CAPÍTULO ÚNICO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)>. Acesso em 07 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Subsecretaria de Informações. **DECRETO Nº 76.322 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1975** - Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). TÍTULO III Punições disciplinares. CAPÍTULO I Definição e gradação. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=122972>>. Acesso em 24 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980. ESTATUTO DOS MILITARES.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm)>. Acesso em 17 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Subsecretaria de Informações. **DECRETO Nº 88.545, DE 26 DE JULHO DE 1983.** - Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências. TÍTULO III DAS PENAS DISCIPLINARES. CAPÍTULO I Da Classificação e Extensão. Disponível em: <[http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=88545&tipo\\_norma=DEC&data=19830726&link=s](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=88545&tipo_norma=DEC&data=19830726&link=s)>. Acesso em 24 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** TÍTULO II. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 16 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. Capítulo V Das Penalidades.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em 10 jun. 2014.

BRASIL. **Presidência da República Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm)>. Acesso em 12 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos. DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002.** - Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R4) e dá outras providências. CAPÍTULO III. PUNIÇÕES DISCIPLINARES. Seção I Da Gradação, Conceituação e Execução. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm)>. Acesso em 16 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. **Súmula 473 STF.** 28 de maio de 2005. <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=473.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 24 maio. 2014.

CARVALHO, Alexandre Reis de. **A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7301>>. Acesso em: 14 maio. 2014.

CARVALHO FILHO, José Dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 2. ed. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CEARÁ. **LEI Nº 13.407, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003. Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.** CAPÍTULO IV. Da Violação dos Valores, dos Deveres e da Disciplina Seção V Da Custódia Disciplinar. Disponível em: <[http://www.cb.ce.gov.br/html/coletanea/coletanea\\_html/coletanea\\_lei13407.html](http://www.cb.ce.gov.br/html/coletanea/coletanea_html/coletanea_lei13407.html)>. Acesso em 08 jul. 2014.

COSTA RICA, Pacto De San José Da. **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969).** TRATADO INTERNACIONAL. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirleyda. **Curso de Direito Constitucional.** Podivm: Salvador, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional.** Podivm: Salvador, 2014.

DANTAS, Ângelo Mário de Azevedo. **Cronologia da Polícia Militar do Rio Grande Do Norte: 175 anos de história – 1834 a 2009.** NATAL/RN, 1ª Ed. Edição do Autor, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 26ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FILGUEIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius. **Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 17ª edição atualizada por Fabrício Motta. Editora Saraiva, São Paulo, 2012

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** Volume I, Artigos 1º a 120 do Código Penal. 11ª Ed. Revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2009. Niterói, RJ. Editora Impetus, 2009.

HARGER, Marcelo. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. **Princípios Constitucionais do Processo Administrativo.** 2a. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 230 p.

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**. São Paulo, MÉTODO, 2009.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Alagoas: V. I – 3ª Ed. Edições Jus PODIVM, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 29ª. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. Arts 1º a 120 do CP. 22ª Edição, Volume I. Editora Atlas S.A, São Paulo, 2005.

NEVES, Cícero Robson Coimbra, STREIFINGER, Marcello. **Direito Penal Militar**, 2ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2012

PINHEIRO, Jacy Guimarães. **Disciplina e coragem do "militarisromanus"**. Revista do Superior Tribunal Militar. Brasília: Editora RT, 1978.

PENICHE, Walter Santos. **Prisão preventiva disciplinar militar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2697, 19 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17855>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

RIO GRANDE DO NORTE. DECRETO Nº 8.336, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1982. **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA PM RN**. Natal, 1982. Disponível em: <[http://www.pm.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/sesed\\_pm/arquivos/artigos/regulamento\\_disciplinar\\_pmrn.pdf](http://www.pm.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/sesed_pm/arquivos/artigos/regulamento_disciplinar_pmrn.pdf)>. Acesso em 17 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social Polícia Militar Quartel do Comando Geral. AJUDÂNCIA GERAL - **BOLETIM GERAL Nº. 053**, Natal/RN, 23 de Março de 2009. – pagina 0780 (Segunda-feira).

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social Polícia Militar Quartel do Comando Geral. AJUDÂNCIA GERAL - **BOLETIM GERAL Nº. 227**, Natal/RN, 04 de dezembro de 2009. – pagina 3561 (Sexta-feira).

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social Polícia Militar Quartel do Comando Geral. AJUDÂNCIA GERAL - **BOLETIM GERAL Nº. 041**, Natal/RN, 05 de Março de 2010. – pagina 007 (Sexta-feira).

SILVA, Júlio Cesar Lopes da. **Surgimento do Regulamento Disciplinar Militar no Brasil**. Surgimento do Regulamento disciplinar no Brasil, origem e evolução. Texto enviado ao JurisWay em 15/4/2011. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5732](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5732)>. Acesso em 16 de jul. 2014.

SILVA José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15ª edição revista e Atualizada nos termos da Reforma Constitucional. Editora Malheiros. Ano 1998. São Paulo-SP.

TELES Ney Moura. Direito Penal. Parte Geral, Arts 1º ao 120, 1º Edição, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2004.

VASCONCELOS, Edson Rebouças. **Comentários ao Código Disciplinar dos Militares Estaduais**: Teoria, Processo e Prática. Fortaleza: Realce Editora e Industria Gráfica, 2010.